

FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA

**AS DOENÇAS OCUPACIONAIS
E SUAS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS**

PEDRO ANTÔNIO C. S. FURLAN

Curitiba

28/fevereiro/2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PEDRO ANTONIO C. S. FURLAN

**AS DOENÇAS OCUPACIONAIS
E SUAS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas Curitiba, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther.

Curitiba

28/fevereiro/2007

“A justiça absoluta não é cognoscível pela razão humana.” (Platão)

AGRADECIMENTOS

Ao orientador Dr. Luiz Eduardo Gunther e aos demais professores do Mestrado que despertaram o interesse pela pesquisa. A todos os colegas do escritório pelo apoio e substituição nos compromissos profissionais. Principalmente aos familiares pela compreensão.

FURLAN, PEDRO ANTONIO C. S. *Doenças Ocupacionais e suas conseqüências jurídicas*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas Curitiba.

RESUMO

Diante das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC 45/04, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para a solução dos conflitos envolvendo indenização decorrente de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, vários aspectos ainda são controvertidos, como o rito aplicável. A pesquisa relaciona a evolução das teorias sobre a responsabilidade do empregador no caso das doenças ocupacionais, considerando as disposições contidas no novo código civil e legislação recente, além de tratar dos parâmetros atuais de quantificação da indenização nos acidentes e enfermidades do trabalho. O estudo também procura demonstrar a evolução do sistema jurisdicional no que se refere à liberdade do juiz na aplicação do direito, fundamentada principalmente na teoria da lógica do razoável. Busca retratar a perspectiva de trabalhadores, empregadores e do Estado quanto ao tema das doenças ocupacionais, bem como o tratamento jurídico e legislativo atribuído à questão, fazendo referências também ao direito estrangeiro e às normas da OIT. Aponta também questões controvertidas sobre as ações indenizatórias decorrentes de doenças ocupacionais e o princípio da boa-fé como elemento para valorar a indenização.

Palavras-chave: doença ocupacional, responsabilidade civil, prescrição, dano moral, dano estético.

FURLAN, PEDRO ANTONIO C. S. *Doenças Ocupacionais e suas conseqüências jurídicas*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas Curitiba.

ABSTRACT

Apart from the changes set forth by art 114 of the so-called Constitutional Amendment 45/04 which provided jurisdiction for the Specialized Justice to solve conflicts arising out of indemnity of employment-related accidents and occupational illnesses, some aspects remain controversial, such as the applicable procedural mechanism. The research also demonstrates the evolution of the theories on the responsibility of the employer in the case of occupational illnesses, considering the provisions contained in the new Civil Code and recent legislation, beyond dealing with the current parameters of quantification of the indemnity in the accidents and diseases of the work. The study still looks for to demonstrate the evolution of the jurisdictional system as for the freedom of the judge in the application of the right, based mainly on the theory of the logic of the reasonable one. Search to portray the perspective of workers, employers and of the State how much to the subject of the occupational illnesses, as well as the legal and legislative treatment attributed to the question, making references also to the foreign law and the norms of the OIT. It also points out controversial questions related to indemnity actions of occupational illnesses and the principle of good-faith as element of valuation of the indemnity.

Key words: work illness, civil liability, moral, aesthetic damages, lapsing.

LISTA DE SIGLAS

CAT	COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO
CC	CÓDIGO CIVIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CID	CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS
CIPA	COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
CNAE	CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA
CPC	CÓDIGO PROCESSO CIVIL
DORT	DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO
EC	EMENDA CONSTITUCIONAL
FAP	FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO
FUNDACENTRO	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
INSS	INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL
LER	LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS
MPAS	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
MTE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO
NR	NORMA REGULAMENTADORA
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
PPRA	PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS
SAT	SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TST	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

LISTA DE ANEXOS

Anexo 01 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.....	97
Anexo 02 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.....	107
Anexo 03 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27.....	122
Anexo 04 – IÁTRICO – ENCARTE CIENTÍFICO-CULTURAL DO JORNAL DO CRM-PR - EDIÇÃO JAN/MAR, 2006, Nº 16.....	124

SUMÁRIO

RESUMO	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE SIGLAS	vii
LISTA DE ANEXOS	viii
INTRODUÇÃO	01
1 NOVA RETÓRICA	03
1.1 A JUSTIÇA E A PÓS-MODERNIDADE – PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS.....	03
1.2 O RAZOÁVEL E O DESARRAZADO.....	08
1.3. A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....	11
2 O TRATAMENTO JURÍDICO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS	23
2.1 DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	23
2.2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO – SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES.....	35
2.3 DIREITO ESTRANGEIRO.....	45
3 DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE	51
3.1 DO RITO APLICÁVEL.....	51
3.2 DA PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DA DOENÇA OCUPACIONAL.....	56
3.3 NEXO DE CAUSALIDADE NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	66
4 TÓPICA DA REPARAÇÃO	76
4.1 DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA DOENÇA OCUPACIONAL.....	76
4.2 DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO.....	80
4.3 QUESTÕES CONTROVERTIDAS ENVOLVENDO A DOENÇA OCUPACIONAL E A BOA-FÉ NO CONTRATO DE TRABALHO.....	84
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90
ANEXOS	96

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/04, alterou o art. 114 da CF, inserindo na competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho - dentre estas as relativas à responsabilidade civil nos acidentes de trabalho e nas doenças ocupacionais.

Esta nova realidade conferiu um grande desafio aos operadores jurídicos, qual seja o de dar uma nova formatação ao que a doutrina e a jurisprudência civilistas construíram sobre o tema, adaptando -a as regras e aos princípios do direito do trabalho.

Neste momento se verifica uma grande diversificação doutrinária e jurisprudencial sobre aspectos básicos do regime jurídico aplicável, dentre estes a natureza e a extensão da responsabilidade, e o quantum indenizatório, bem como outros de ordem processual, como o rito e o prazo prescricional aplicável.

Outro aspecto que merece reflexão é a possibilidade, no direito brasileiro, de coexistirem ações versando sobre o mesmo objeto (doença ou acidente de trabalho), uma previdenciária e outra civil, nos termos do art. 121, da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º., XXVIII, da Constituição Federal.

A pesquisa tem por objeto o estudo dos efeitos jurídicos das doenças ocupacionais e alguns aspectos controvertidos na solução dos litígios envolvendo sua reparação.

Para tanto procura demonstrar a doença ocupacional sob a ótica dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado, conforme consta dos anais do Simpósio Internacional Global Perspectives on Effective Workplace Safety Strategies.¹

Os trabalhadores porque podem converter-se em “segurados vítimas de acidentes do trabalho (doenças ocupacionais equiparadas)”, com variados graus de incapacidade e de distinta duração.

Aos empregadores conscientes e sensatos não interessa o risco no trabalho e muito menos a sua materialização em danos à saúde de seus empregados. Mais que um problema humanitário e de respeito aos direitos elementares de cidadania, saúde e segurança no trabalho, representa também um problema econômico, merecendo alusão: os dispêndios com a apuração das causas do acidente (doença); transporte e assistência médica; pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; pagamento de outro trabalhador para suprir a ausência do afastado ou de horas extras para os demais, na recuperação da produção.

Para o Estado, o problema de saúde e segurança no trabalho tem interfaces com o sistema produtivo e crescimento da riqueza nacional. Interessa, por fim, diretamente a quem tem a tarefa de lidar com a formação e desenvolvimento de mão de obra, força de trabalho ou recursos humanos; as condições e ambientes de trabalho; a assistência médica dos trabalhadores; a prevenção quanto à perda de capacidade para o trabalho e a busca de sua pronta recuperação ou, pelo menos, reparar economicamente sua perda, para que o trabalhador possa ter assegurado os meios indispensáveis para sua subsistência e a de seus dependentes, bem como a solução dos litígios envolvendo doenças ocupacionais através do sistema judiciário.

Para tentarmos equacionar essas complexas questões apresentamos nosso trabalho em quatro capítulos, cada um contendo três divisões.

¹ ALMEIDA, Cleber Lucio. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.3, *In*: Anais, Simpósio Internacional Global Perspectives on Effective Workplace Safety Strategies. Associação Internacional da Seguridade Social – AISS, Melbourne, Austrália, março de 2001.

O primeiro capítulo enuncia a nova retórica do pensamento jurídico pós-moderno, fundamentado na teoria da lógica do razoável e a evolução das teorias acerca da responsabilidade civil nos acidentes e doenças de trabalho.

Enquanto que o segundo capítulo versa sobre a classificação e o tratamento jurídico conferido às doenças ocupacionais pela OIT, pelo direito brasileiro e pelo direito estrangeiro.

O terceiro capítulo discorre sobre o rito aplicável, os elementos necessários à caracterização das doenças ocupacionais e a prescrição a ser observada nestes casos.

Por fim, o quarto capítulo da natureza e da quantificação das indenizações e da boa-fé nas relações de trabalho a fim de evitar o aparecimento de doenças entendidas como ocupacionais.

1 NOVA RETÓRICA

1.1 A JUSTIÇA E A PÓS-MODERNIDADE – PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS

O pesquisador do Direito, como qualquer outro:

Não inicia de um ponto zero seu trabalho de elaboração teórica. Ele parte do conhecimento acumulado, ou seja, das explicações já existentes acerca do seu objeto de estudo, tanto no que concerne aos fatos como no que pertine às normas e aos valores. Do confronto entre o conhecimento acumulado e o objeto, o pesquisador definirá seu problema, ao mesmo tempo em que fará a eleição do referencial teórico que comandará todo o processo de pesquisa, isto é, explicitará a teoria, em função da qual serão construídas todas as etapas da investigação, inclusive o objeto de conhecimento, as hipóteses (se as houver) e todo o instrumental

necessário à prova dessas hipóteses.²

No entanto, muitas vezes se faz necessária uma re-análise da história, na busca de argumentos jurídicos que se perderam e que, mesmo vencidos, ficaram sem a devida explicação.

Ricardo Fonseca, com seu estilo combativo leciona que:

Ante uma tradição teórica positivista que insiste em apegar-se ao inventário de fatos, a justaposição artificial de normas e juristas através do tempo e o uso da história enquanto adereço sem qualquer função crítica, uma arqueogenealogia do direito presente traria a possibilidade de atravessar criticamente o nosso direito vigente pela história (hoje mal contada e com memória fraca para o passado de lutas, violências e sujeições que culminaram com o direito atual).³

Norberto Bobbio afirma que:

Direito é uma figura deôntica e, portanto, é um termo da linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas. A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por 'existência' deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato à figura da obrigação. Assim como não existe pai sem filho e vice-versa, também não existe direito sem obrigação e vice-versa.⁴

Esta realidade expressada no pensamento de Bobbio, de que para cada direito existe uma obrigação, é fundamental para a configuração do estado de direito e do convívio harmônico, mas é ainda mais importante àqueles que têm por tarefa

² MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 153.

³ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2002. p. 182.

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 79-80.

distribuir justiça.

A forma como o Estado aplica o direito e decide os processos reflete diretamente na idéia pública de justiça ou injustiça e principalmente de segurança e paz social.

Os processos judiciais sempre suscitam, pelo menos em princípio, três diferentes tipos de questões: questões de fato, questões de direito e as questões interligadas de moralidade, política e fidelidade. Em primeiro lugar, o que aconteceu? O homem que trabalhava no forno mecânico realmente deixou cair uma chave inglesa no pé de seu companheiro de trabalho? Em segundo lugar, qual é a lei pertinente? A lei permite que um operário assim ferido obtenha indenização de seu patrão? Por último, se a lei negar o ressarcimento, será injusto? Se for injusto, devem os juízes ignorar a lei e assegurar a indenização de qualquer modo? ⁵

Assim:

É importante o modo como os juízes decidem os casos. É muito importante para as pessoas sem norte, litigiosas, más ou santas o bastante para se verem diante do tribunal. *Learned Hand* (= Mão Sábia), que foi um dos melhores e mais famosos juízes dos Estados Unidos, dizia ter mais medo de um processo judicial que da morte ou dos impostos. ⁶

Dworkin chama atenção para o fato de que:

A diferença entre dignidade e ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo o mesmo juiz no dia seguinte. As pessoas frequentemente se vêem na iminência de ganhar ou perder muito mais em decorrência de um aceno de cabeça do juiz do que de qualquer norma geral que provenha do legislativo. ⁷

⁵ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 5-6.

⁶ Id. Ibid.

⁷ Id. Ibid.

Esta situação permite que, em processos onde se discuta exatamente o mesmo fato, se apresentem decisões completamente diferentes. Num caso concreto, onde dois motoristas se revezavam na condução de um veículo transportando cargas vivas, tendo de viajar durante doze horas ininterruptas, ambos acionaram judicialmente a empresa, sendo que apenas em um dos processos foram deferidas horas extras. Tal condição gerou insatisfação quanto a um dos Autores, euforia quanto ao outro e uma grande interrogação quanto ao *modus operandi* à empresa.

Sendo importante o modo “como os juízes decidem as causas, também é importante saber o que eles pensam o que é o direito, e, quando divergem sobre esse assunto, o tipo de divergência que estão tendo também imposta”.⁸ Ao explicar os fundamentos de cada decisão, no exemplo acima, houve uma aceitação pelas partes, mas não uma concordância, isto porque havia lógica em cada uma delas.

O juiz, através das suas decisões, participa da produção do direito.⁹

A sentença do juiz é um ato de duplo significado. É ato de criação e, ao mesmo tempo, de execução. O juiz aplica as normas jurídicas que já as encontra, prontas. Mas, ao fazê-lo, também participa da elaboração da norma jurídica, pois a sua intervenção é criativa, não só complementar, mas em muitos casos fundamental.

“A norma jurídica pode ser submetida a três diferentes critérios de exame, critérios estes independentes entre si: o da justiça, o da validade e o da eficácia.”¹⁰

Com o tema da justiça, o que se terá em mente será saber até que ponto a norma posta corresponde aos princípios que inspiram um determinado ordenamento jurídico.

O autor Amauri Mascaro Nascimento discorre:

Na perspectiva da validade, o que se busca é questionar a própria existência da norma, o que importa em dizer: a) se baixada, por agente

⁸ Id. *Ibid.*

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria da norma jurídica trabalhista**. São Paulo : LTr, 1976. p. 32-39.

¹⁰ *Op. cit.*

competente e processo legítimo; b) se não ab-rogada, ou se não incompatível com norma hierarquicamente superior.¹¹

Segundo o mesmo autor: “O tópico da eficácia envolve saber se a norma é observada por seus destinatários bem como, em caso negativo, se há instrumentos coercitivos adequados à imposição da observância ou das sanções pertinentes”.¹²

O mesmo autor ainda elenca que:

A redução da validade à justiça foi a tônica da doutrina do direito natural; a redução da justiça à validade foi a obra do positivismo jurídico; e a redução da validade à eficácia foi o esforço do realismo jurídico, particularmente da escola jurisprudencial norte-americana.¹³

Para o autor, com o reforço de Bobbio, “as três concepções, exatamente pelo vício redutor, incidem em equívoco, pois os três critérios examinados compõem, indissolúvelmente, a experiência jurídica, na qual viceja a norma jurídica.”¹⁴

Na dicção de Luiz Fernando Correia, a idéia do justo, surge como essencial à compreensão do direito, na tradição do pensamento ocidental, pois toda organização jurídico-normativa, toda doutrina jurídica e todo ato de conduta inserido num contexto jurídico-social tem por finalidade e fundamento a realização de determinada concepção ideológica, filosófica ou doutrinária, confessional ou não, que se apresenta como justa. A justiça vem a ser, portanto, o momento culminante da investigação científica e filosófica do direito, seja qual for o estatuto epistêmico que se lhe atribua.¹⁵

Naquilo que diz respeito ao olhar ético, segundo Chaim Perelman a literatura do direito atesta a evolução mentalidades e dos procedimentos que lhes são cadastrados, recordando que: no ocidente, viu-se desenvolver, no século XIX, dois

¹¹ *Op. cit.*

¹² *Op. cit.*

¹³ *Op. cit.*

¹⁴ FERRAZ, Sérgio. **A norma processual trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

¹⁵ COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 31.

sistemas, um dominado pela ideologia rousseauniana que limita ao máximo os poderes do juiz, a outra, de inspiração anglo-saxão, que faz do juiz o criador da *common law*. No século XX constatam-se uma aproximação entre os dois sistemas, o crescimento do papel do legislador nos países anglo-saxões e o crescimento do papel do juiz na Europa ocidental. É impossível fixar, de uma vez por todas, os limites precisos que o juiz não deveria ultrapassar no exercício de seu poder. ¹⁶

Nosso Código de Processo Civil (CPC) estabelece, no art. 131, que é dever do Juiz “indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

José Bushatski ao comentar o referido artigo cita Calamandrei admitindo a importância de tal fundamentação à medida que esta representa:

Uma grande garantia de justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontra-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou. ¹⁷

Assim, os fins da motivação da sentença estariam calcados na preservação de uma “segurança jurídica”, obtida através de decisões

¹⁶ Id., p. 258.

¹⁷ BUSHATSKY, José. **Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Lúmen Júris, 1975. p.11.

uniformes dos tribunais, conferindo aos cidadãos, a certeza de que serão julgados *conforme estabelecido em lei* e não estarão sujeitos a *decisões arbitrárias* do juiz.

Segundo Amilton Bueno de Carvalho, ícone do direito alternativo nacional:

O Juiz da atualidade não pode se dar ao luxo de decisões descomprometidas com as necessidades sociais, econômicas e políticas de sua época, limitando -se à repetição invariável da lei e da jurisprudência. A segurança jurídica calcada na uniformidade de decisões nega a flexibilidade, a dinâmica das relações, a inevitável evolução da sociedade, e a toma como estrutura estática. ¹⁸

Não se cogita o abandono da lei ou da busca do entendimento adotado pela jurisprudência. O que se faz imprescindível, no entanto, é a consciência de que “a lei não é um fim em si mesma. É mero critério de apreciação do Direito, de acordo com a índole de um povo em determinada época.” ¹⁹

Verifica-se assim uma onda de desprendimento dos Juízes aos métodos rígidos e formais, buscando decidir de acordo com a realidade social e concreta dos litigantes, mas ainda bloqueado pelo receio de ver sua decisão reformada por não estar adequada aos arquétipos da “legalidade”.

¹⁸ CARVALHO, Amilton Bueno de. **A lei. O juiz. O justo**. Porto Alegre: Ajuris, 1987.

¹⁹ *Op. cit.*, p. 13.

Neste sentido Nelson Juliano Cardoso Matos, assevera que:

“Um bom método só vale para quem quiser utilizá-lo. Assim, um método para a decisão justa pode não encontrar acolhida em um juiz que não quer decidir com justiça.”²⁰

Conclui-se, pois, que atualmente o Juiz tem liberdade não para fazer o que quer, mas para fazer o que pode.

1.2 O RAZOÁVEL E O DESARRAZADO

Entendendo-se que o direito do trabalho surgiu como sistema jurídico - normativo para regular a inserção do trabalho no processo de produção, necessário considerá-lo sob quatro aspectos: humano, social, econômico e político.²¹ O trabalho tem significativa importância na realização do ser humano enquanto ser social.²²

“A história da realização do ser social objetiva -se através da produção e reprodução da sua existência, ato social que se efetiva no trabalho”.²³

Não mais sendo possível desvincular o ser humano do ser social, organizado em um sistema produtivo, como única forma de suprir as necessidades de sobrevivência em massa, o trabalho ganha importância vital como condição necessária para a emancipação humana, situação potencializada pelo modelo capitalista atual onde o apelo ao consumo e a competitividade são cada vez maiores. A mídia, em todas as suas formas, insere a idéia de que a felicidade está correlacionada ao potencial de consumo.

²⁰ MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/nelson%20juliano%20cardoso%20matos.pdf>>, Acesso em 21 fev. 2007.

²¹ DORNELES, Leandro do Amaral D. **A Transformação do Direito do Trabalho**. São Paulo, Janeiro: LTr, 2002. p. 31.

²² *Op. cit.*, p. 15.

²³ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 121

Cena de profundo impacto psicológico ocorre no filme “The day after” onde, ao deixarem os abrigos subterrâneos, após a quarentena imposta em virtude dos ataques nucleares, dentre os poucos sobreviventes um faz a seguinte observação: “Não temos mais supermercados!”²⁴ A assertiva nos remete à reflexão da importância do correto funcionamento do sistema produtivo, de forma a propiciar, por exemplo, o fornecimento de proteína e água para a população de uma metrópole. O fato é que não se concebe a vida hoje em dia sem as facilidades conferidas pelo sistema capitalista.

Situação interessante ocorre com o Direito do Trabalho, pois é um instrumento de regulação próprio do modo de produção capitalista, onde a inserção humana é efetivada através de um contrato de trabalho²⁵, conforme registra Leandro Dorneles do Amaral, ou seja, não existiria Direito do Trabalho não fosse o sistema capitalista.

Ao retomar o raciocínio anterior, de que o Direito do Trabalho deve ser analisado por diversas perspectivas, têm-se que a razoabilidade deve nortear aqueles que o aplicam.

A idéia do razoável parece estar mais bem adequada à aceitação social do que a idéia do justo, uma vez que a noção do que é justo parece ter uma limitação subjetiva maior. Esta condição pode ser observada nas decisões judiciais, onde a parte sucumbente dificilmente aceita a rejeição aos seus argumentos. Portanto, o que se define como justo para aquele que obtém êxito, não tem o mesmo significado para o adversário na demanda. Mas se não for desarrazoado decidido pelos juizes será aprovado pela comunidade. Assim é que, a noção de razoabilidade nas decisões ganha maior relevância e melhor aceitação, como ensina Chaïm Perelman:

A idéia de razão sempre teve, em direito um papel relevante. Ela está, como se sabe na base da afirmação de um direito natural, eterno e imutável, expressão da razão, oposto às leis positivas, expressão da vontade arbitrária da autoridade legislativa.²⁶

²⁴ The Day After; Nicholas Meyer, EUA, 1983.

²⁵ DORNELES, Leandro do Amaral. **A Transformação do Direito do Trabalho**. São Paulo, Janeiro: LTr, 2005. p. 31.

²⁶ PERELMAN Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 427

Assim é que Domat, em seu tratado (*Les lois civiles dans leur ordre naturel*, 1680-1694), define as regras do direito natural como “aquelas que o próprio Deus estabeleceu, e que ele ensina aos homens pela luz da razão”.²⁷

Na mesma obra resume assim a célebre passagem “Da República”, de Cícero:

Há uma lei verdadeira, reta razão, conforme à natureza, presente em todos, imutável, eterna; ela chama o homem ao bem com seus mandamentos e o desvia do mal com suas proibições. Quer ordene, quer proíba, ela não se dirige em vão aos homens de bem, mas não exerce ação alguma sobre o maldoso. Não é permitido infirmá-la por outras leis, nem derrogar-lhe os preceitos; é impossível abrogá-la por inteiro, nem o Senado nem o povo podem liberar-nos dela. Ela não será diferente, nem em Roma nem em Atenas, e não será, no futuro, diferente do que é hoje, mas uma única lei, eterna e inalterável, regerá a um só tempo todos os povos em todos os tempos; como um único senhor é o chefe, é ele que é o autor da lei, que a promulgou e a sanciona, aquele que não lhe obedece se pune a si próprio renegando sua natureza humana e se reserva o maior castigo. (LIII, cap. XXII)²⁸

A este direito natural, de origem divina, mas comum a cada ser humano, enquanto dotado de razão, os teóricos modernos opuseram uma idéia mais modesta, subjacente à racionalidade do legislador, pressupondo que este conheça a língua que utiliza e o sistema em que se insere sua criação legislativa, como bem desenvolveu Luis Recaséns Siches, com sua teoria da ‘lógica do razoável.’²⁹

Perellman³⁰ afirma que toda vez que um direito ou um poder qualquer, mesmo discricionário, é concedido a uma autoridade, esse direito ou esse poder será censurado se for exercido de uma forma desarrazoada, podendo ser qualificado como abuso de direito, excesso ou desvio de poderes, iniquidade ou má fé, como aplicação ridícula ou inadequada de disposições legais, contrário aos princípios gerais de direito.

²⁷ Id., p. 428.

²⁸ Id., p. 429.

²⁹ RECASÉNS SICHES, Luis. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. Mexico: Porrúa, 1980.

³⁰ PERELMAN Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 430.

Assim, toda vez que um Juiz deve decidir se houve falta, negligência, imprudência, inobservância à determinação de um padrão ou as conseqüências prejudiciais de um ato faltoso, é comum encontrar nas decisões judiciais (sentenças e acórdãos) fundamentação na idéia do que é ou não razoável. O que significa dizer que o desarrazoado é o que não é aceito ou tolerado.

A situação se torna ainda mais interessante quando se considera a evolução do pensamento e da consciência social, no sentido de que o que parecia desarrazoado num determinado momento histórico em outro é praticado e aceito, como exemplo o direito do filho nascido fora do casamento, do voto feminino ou mesmo das cotas destinadas a pessoas de raça negra nas universidades.

No direito do trabalho, principalmente em função de sua lógica preservacionista, a idéia do razoável deve ser recepcionada e difundida, pois as perspectivas de análise entre os atores envolvidos são diversas.

Definitivamente inseridas no âmbito legislativo, doutrinário e recentemente jurisprudencial, em face da Emenda Constitucional nº. 45, as doenças ocupacionais têm gerado polêmica quanto ao dever de indenizar e ao valor da reparação.

1.3 A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Muito embora já tenha sido objeto de um grande número de trabalhos, convém repassar a evolução das teorias acerca da responsabilidade nos acidentes de trabalho e doenças a eles equiparadas.

O primeiro fundamento jurídico a justificar uma indenização por acidente de trabalho foi a culpa do empregador, com amparo na “*lex aquilia*” do direito romano.

A Lei *Aquília* trouxe a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de modo que, inexistindo culpa, também inexistiria responsabilidade. Com ela, surgiu a reparação pecuniária do dano, em substituição à reparação pessoal. Sebastião Luiz Amorim e José de Oliveira lecionam que:

A culpa aquiliana tem origem na *Lex Aquilia*, de data incerta, originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquílio, que deu as bases do Direito Romano no tempo da República, e segundo Caio Mário: 'Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento 'culpa', como fundamental na reparação do dano.³¹

No Brasil Colônia, a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho dependia da comprovação de culpa do empregador, cabendo ao empregado este ônus (responsabilidade extra-contratual).

A prova da culpa pelo trabalhador, no entanto, apresentava -se extremamente dificultosa, seja porque não detinha nenhuma espécie de controle quanto ao processo produtivo, seja porque as decisões relativas a este processo eram do empregador. De modo que a grande maioria dos acidentes ficavam sem reparação.

Com a ampliação dos riscos ao trabalhador, advinda dos avanços científicos e tecnológicos e conseqüentemente o aumento no número de acidentes, os fundamentos da reparação precisaram ser modificados.

Diante da real ineficácia daquele sistema, evoluiu -se para uma inversão do ônus probatório, ou seja, atribuiu -se ao empregador a obrigação de demonstrar que não contribuíra com culpa para a ocorrência do sinistro. Mas este sistema também se mostrou insuficiente para garantir uma reparação adequada, vez que, para o empregador não era difícil demonstrar que cumprira com suas obrigações. Ainda, o trabalhador não tinha nenhuma reparação quando os acidentes decorriam de caso fortuito ou força maior, e até mesmo de culpa de outros empregados.

³¹ AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade Civil Acidente do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 5.

Buscou-se, então um novo pressuposto, avançou -se para a teoria da responsabilidade objetiva, pelo qual o fundamento da obrigação de indenizar não residisse mais na culpa, e sim no fato de haver causado o dano. O movimento objetivista iniciou-se na França, com Saleilles e Josserand, e tem como fundamento a atividade desenvolvida e o dano sofrido, independentemente de culpa ou dolo.

Esta teoria objetiva foi denominada de teoria do risco profissional e basicamente consiste no fato de que, se o acidente resulta do risco inerente ao trabalho obriga o empregador ao dever de indenizar. Se o empregador gera risco com a exploração de uma atividade econômica, deve também suportar as conseqüências a ela inerentes. Por este modelo, bastava ao empregado demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade laborativa para receber a indenização.

Alvino Lima, citado por Teresinha Lorena Pohlmann Saad trata com clareza desta questão:

Dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos, que a civilização moderna criara ou agravara; imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral da pesquisa psicológica do íntimo do agente ou da possibilidade de previsão ou de diligência para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação, e não interior e subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os problemas de reparação de perdas. O dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.

³²

A teoria do risco profissional parecia resolver o problema, mas ainda assim existiam algumas situações em que o empregado poderia ficar sem reparação, como no caso de quebra da empresa. Ainda, não havia como justificar situações como a do dano ocorrido no trajeto do trabalho, além do que, como ver -se-á mais adiante, a simples aplicação da responsabilidade objetiva tinha como contraponto uma desmotivação do

³² LIMA, Alvino, apud SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 29

empresário em cumprir com toda a legislação, pois sendo diligente ou não estaria obrigado a indenizar, independentemente da observação das normas de saúde e segurança.

Sobreveio a teoria do risco profissional, a teoria do risco social, fundamentada na responsabilidade coletiva ou social. O fundamento está na consideração do trabalho como meio de desenvolvimento de toda a sociedade, pois ao desenvolver uma atividade econômica, o empresário gera empregos, bens e serviços tributáveis. A sociedade se beneficia desta atividade produtiva, que de outro lado cria o risco. Assim sendo suportar e partilhar este mesmo risco. Criou -se o seguro de acidente do trabalho e transferiu -se ao Estado o dever de reparar.

Teresinha Lorena Pohlmann Saad, ao discorrer acerca da teoria do risco social cita doutrina de Augusto Venturi, para demonstrar a superação da teoria com fundamento na culpa objetiva do empregador:

... não se pode mais compreender que o empregador, pelo fato de ter os lucros, arque também com os prejuízos, não só materiais como humanos. Se a repartição da riqueza resultante da produção não é eqüitativa, o problema nem por isso estaria bem colocado se fosse solucionado pelas leis de reparação de acidentes do trabalho; se eqüitativa, porque atribuir -se, ao empresário, as conseqüências dos infortúnios, uma vez que cumpra a legislação de higiene e segurança do trabalho? Afirmando, inclusive, que os princípios da seguridade social levam à unificação das prestações (e dos métodos de financiamentos relativos) de modo que correspondam unicamente à gravidade e duração da inabilitação física ou psíquica e não às respectivas causas, compreendendo, neste processo de integração e uniformização, também as conseqüências do infortúnio'.³³

A mesma doutrinadora menciona estudo do Professor Celso Barroso Leite: "A previdência social cobre os efeitos dos riscos ou contingências, e não suas

³³ VENTURI, Augusto. apud SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 39.

causas. Ou seja: deve preocupar-se com as conseqüências para compensá-las; as causas interessam, principalmente, para efeito da prevenção dos acidentes.”³⁴

Ao mesmo tempo, a previdência social e programas congêneres têm relação direta com a responsabilidade social do Estado pela cobertura das contingências a seu cargo; e a ação estatal nesse terreno deve ser tão ampla e uniforme quanto possível, dado o caráter genérico desta responsabilidade...³⁵

A Constituição Brasileira de 1969, no artigo 165, inciso XVI, sacramentou a transferência para a previdência social do seguro obrigatório de acidente de Trabalho, retirando-o do sistema contratual.

Apenas para que se entenda o pensamento da época, sobre a teoria do risco social, José Luiz Dias Campos e Adelina Bitelli Dias Campos citam doutrina do Professor Héctor Humeres Magnan, da Escola de Direito da Universidade do Chile:

...

Esta nueva teoría se basa en que una de las consecuencias más significativas del accidente es la interrupción temporal o permanente para el trabajo que sufre la víctima, lo que le acarrea la discontinuidad de su ingreso, lo que produce un efecto en cadena partiendo de él, a su grupo familiar, a la empresa y la colectividad misma.

En consecuencia, se dice, el riesgo pasa a ser social y, teniendo este carácter, es lógico que el sistema que lo cubra – a través de un seguro obligatorio – también sea de carácter social, basado en la responsabilidad colectiva.

De esta forma, es la sociedad quien contribuye al financiamiento del seguro a través de los empleadores que como grupo – son parte importante de la sociedad, concretando así el principio básico de la seguridad social de la solidaridad.

*Ahora es la sociedad la que debe responder por sus consecuencias.*³⁶

³⁴ LEITE, Celso Barroso. *apud.* SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 40.

³⁵ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 41.

³⁶ MAGNAN, Héctor Humeres, *apud.* CAMPOS, José Luiz Dias. CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do Trabalho: Prevenção e Reparação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 22.

Os doutrinadores referidos concluem o pensamento do Professor por eles citado:

Evoluiu-se, assim, de uma teoria subjetiva, fundada na culpa, para a teoria do risco social, alicerçada nos benefícios advindos a toda a sociedade em razão da exploração de atividade econômica, da função social da empresa. Se o acidente do trabalho é um risco inerente à atividade profissional, e esta, por sua vez, resulta em proveito de toda a sociedade, a mesma sociedade deve, conseqüentemente, amparar a vítima do acidente.³⁷

Se o acidente do trabalho é um risco inerente à atividade profissional, e esta, por sua vez, resulta em proveito de toda a sociedade, a mesma sociedade deve, conseqüentemente, amparar a vítima do acidente. A questão parecia estar resolvida, pois o trabalhador, vítima de acidente de trabalho, teria garantida a reparação do dano.

A legislação da época, como posto no Decreto 7.036/447, art. 31, excluía o empregador de outras indenizações: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”³⁸

Assim, ficava o empregador livre de qualquer indenização pelo direito comum, excetuados os casos de dolo seu, ou de seus prepostos, garantida ao empregado a indenização acidentária.

Este pensamento se expressava nas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, como a relatada em caso concreto pelo Ministro Luiz Gallotti:

A lei sobre acidentes de trabalho favorece o operário porque cria um sistema especial de indenização, onde não se exige dolo nem culpa do patrão. É a teoria do risco. E pelo art. 31 dessa lei, derogatório no art. 159 do C. Civil no tocante a acidente do trabalho, expressamente se exclui em tal caso a indenização pelo direito comum, salvo se o acidente resultar de dolo do patrão ou de seus prepostos’. Ressaltando sua conclusão diz: ‘O que não considero possível é ler culpa quando a lei fala em dolo’³⁹

³⁷ CAMPOS, José Luiz Dias; CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do Trabalho: Prevenção e Reparação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 22.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decreto 7.036/44, Artigo 31.

³⁹ Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Gallotti, RE 23.192 – RJ, em 2.6.1961.

O Supremo Tribunal Federal, ao confirmar a assertiva de Josserand, de que a história da responsabilidade civil é a história da jurisprudência, ratificou o posicionamento do judiciário ao editar a Súmula 229⁴⁰, onde concedia o direito à indenização pelo empregador nos casos de acidentes do trabalho ocorridos por dolo ou culpa grave, o que no caso das doenças ocupacionais se tornava uma prova quase impossível.

Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve substancial alteração na gradação da culpa necessária ao deferimento da responsabilidade indenizatória, conforme se observa dos artigos seguintes:

Artigo 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançadas;

...

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.⁴¹

Teresinha Lorena Pohlmann Saad em hermenêutica ao texto constitucional, esclarece de forma objetiva:

Com a promulgação da Lei Magna de 1988, o ressarcimento dos danos decorrentes dos acidentes trabalhistas pode situar-se em dois campos comuns da responsabilidade civil: na obrigação de reparar, independentemente de qualquer idéia de culpa, quando o fundamento da reparação é o risco, caso em que a reparação é objetiva e amparada por seguro social; e na responsabilidade civil de direito comum, quando houver

⁴⁰ “Súmula 229: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

⁴¹ BRASIL, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

dolo ou culpa do empregador, hipótese em que será subjetiva e complementar.⁴²

Verifica-se, pois, que, no direito brasileiro atual, o empregado, vítima de acidente de trabalho pode, além da indenização previdenciária, socorrer-se de uma indenização civil, havendo nexo causal e culpa do empregador em qualquer grau.⁴³

A atual legislação previdenciária, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe, no artigo 121: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”⁴⁴

Observa-se, assim, que houve uma evolução na teoria da responsabilidade, pois, num determinado momento, mais especificamente nas décadas de oitenta e noventa, o direito brasileiro criou uma dicotomia⁴⁵ onde de um ramo inicial, indenização por acidente de trabalho, derivam duas indenizações, uma previdenciária e outra do empregador.

Esta bifurcação também continuou evoluindo, cada qual com suas características e interesses. Assim, a indenização previdenciária, fruto do que até então se denominava Teoria do Risco Social, evolui do pensamento inicial de um custeio social mais amplo, através do Instituto Nacional Seguridade Social (INSS), para um financiamento mais específico, de apenas uma categoria, a dos empregadores.

Esta situação modificou profundamente o conceito de que se tratava de um risco social o pensamento jurídico mais atual, como o do Professor José Affonso Dallegrave Neto⁴⁶, afirma, com propriedade, que não mais é correto falar em risco social, pois, por força da Emenda nº 20/98, que alterou a redação original do art. 201, I da Constituição Federal, o custeio do seguro acidentário, que antes figurava no rol do Seguro Social do INSS, passou a ser exclusivo do empregador, via recolhimento mensal do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT), um caixa específico do INSS,

⁴² SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 45.

⁴³ BRASIL, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

⁴⁴ BRASIL, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe, no artigo 121.

⁴⁵ Houaiss, Antonio. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Internet, Rubrica: filosofia: na *dialética* platônica, repartição de um conceito em dois outros, ger. contrários e complementares, já que abarcam toda a extensão do primeiro, por exemplo, seres humanos: homens e mulheres.

⁴⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 172.

destinado a cobrir os reflexos do acidente de trabalho. Assim não mais é a sociedade que contribui, mas tão somente o empregador, ou melhor, os empregadores de um modo geral, como se fosse uma grande apólice coletiva.

Ainda, segundo Dallegrave⁴⁷, seria uma tentativa de retornar ao passado como era antes da Lei 5316/67, afastando o INSS deste ônus e ao mesmo tempo abrindo espaço para as seguradoras privadas.

Tanto é assim, que na aprovação da Emenda Constitucional nº 20, o texto, sugerido pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) pretendia transmudar definitivamente a natureza do SAT, de previdenciária para securitária. Desta forma, efetivamente os recursos passariam a serem administrados pela iniciativa privada, não mais pela previdência, conforme artigo denominado “ A Privatização do Seguro do Acidente do Trabalho na reforma da Previdência ” elaborado pela assessoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.⁴⁸

Durantes os debates sobre a aprovação da emenda , num primeiro momento o MPAS sugeriu a criação de Mútuas de Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais, entidades privadas que executariam ações de prevenção, assistência médica, assistência social, reabilitação profissional e pagamento de benefícios. Esse modelo assemelha-se à do sistema Espanhol, que possui as denominadas *Mutuas de Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales de la Seguridad Social* e que estão definidas no art. 68 da *Ley General de la Seguridad Social*, como:

*asociaciones debidamente autorizadas por el Ministerio de Trabajo y Assuntos Sociales que con tal denominación se constituyam, sin ánimo de lucro y con sujeción a las normas regulamentarias que se establezcan, por empresarios que asuman al efecto una responsabilidad mancomunada y com principal objeto de colaborar em la gestión de la Seguridad Social.*⁴⁹

⁴⁷ *Op. cit.* p. 172.

⁴⁸ Disponível em <<http://www.pt.org.br/assessor/paimseguro.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2006.

⁴⁹ ESPANHA. *Ley General de la Seguridad Social* . Art. 68 - *Mutuas de Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales de la Seguridad Social*, 20 de junio de 1994.

Entretanto, na seqüência dos debates ocorreu uma derivação para implantar uma variante do sistema americano, onde são as seguradoras privadas que mantém a administração dos seguros de acidentes e doenças ocupacionais, sob a fiscalização do *U.S. Department of Labor*, regulamentado pelo *The Federal Employees' Compensation Act*. A contratação deste seguro é obrigatória pelos empregadores e as apólices são coletivas, envolvendo um grande número de empresas, havendo um sistema de resseguro.

Nos Estados Unidos o sistema funciona bem, pois as indenizações são substanciais e o prêmio pago pelos empregadores sofre aumentos proporcionais à exposição dos trabalhadores a fatores de risco, bem como pela ocorrência dos acidentes ou doenças. Em caso de reincidência igualmente se eleva o preço da contratação do seguro. As seguradoras, por sua vez efetuam auditorias nas empresas a fim de constatar a existência de riscos, e exigem a adoção de medidas eficazes para diminuição ou eliminação dos mesmos, sempre com alteração proporcional no prêmio.⁵⁰

A oposição ao governo Fernando Henrique Cardoso, à época, da votação da Emenda 20, principalmente pela ação do Partido dos Trabalhadores, conseguiu bloquear esta transferência de responsabilidade do SAT, principalmente sob o fundamento de que se estaria atendendo apenas aos interesses das seguradoras, pois o SAT era um segmento previdenciário que não era deficitário, ao contrário, gerava recursos ao INSS.

Assim:

Essa alteração, assim como outras promovidas pela EC nº 20/98, têm, como objetivo mais visível, transferir para o setor privado o controle dos volumosos recursos financeiros pagos pela sociedade para manter a Previdência Social. Uma vez retirado das mãos do Estado, todo esse dinheiro pode ser destinado ao financiamento de setores do capital financeiro, que pretendem explorar, segundo seus interesses

⁵⁰ Disponível em: <http://www.wikipedia.com.org/wiki/workens_compensation>, Acesso em: 14 fev. 2007.

mercantilistas, os serviços previdenciários que o poder público abandonar ou deixar de prestar.⁵¹

Trata-se de um grave retrocesso no campo das garantias contra os riscos do trabalho, ao inserir novamente o seguro privado numa área em que, como afirma Érica Paula Barcha Correia, "a presença do Estado faz -se imprescindível para a garantia do mínimo e o equilíbrio entre o capital e a força do trabalho humano".⁵²

Como afirma do alto de sua autoridade Celso Barroso Leite:

O retorno ao passado, nesse particular, significará enorme prejuízo para a previdência social, para os segurados e seus dependentes, para todos nós – salvo, naturalmente, os interessados mais diretos", que são as em presas de seguro.⁵³

É sem dúvida esse um grande filão para as seguradoras privadas: o seguro por acidente do trabalho é um dos poucos segmentos visivelmente superavitários da previdência social, que vem administrando bem esses benefícios. Por outro lado, ao longo da história, quando esse serviço foi administrado pelo setor privado, o que se viu foi o descaso e o abandono do trabalhador à sua própria sorte.

Portanto, o que se verifica é que a reparação previdenciária na verdade restou descaracterizada, pois a Previdência tão somente administra os valores arrecadados dos próprios empregadores e distribui os benefícios através do INSS. Seria o caso de indagar se a gestão dos recursos e o pagamento das indenizações têm sido efetuados a contento, ou, se não estariam sendo mais bem administrados pela iniciativa privada.

A indagação corrente dos empregadores por ocasião das lides envolvendo doença ocupacional é a seguinte: 'Por que pagamos ao INSS para cobrir eventuais

⁵¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

⁵² CORREIA, Érica Paula Barcha. *In*: Acidente do Trabalho e a EC nº 20/98, RPS 227/835.

⁵³ LEITE, Celso Barroso. *In*: Seguro de Acidentes de Trabalho, RPS 212/541.

danos aos empregados e ainda assim somos responsáveis por acidentes e doenças ocupacionais?’

Enquanto o custeio era distribuído, havia sentido na manutenção do seguro previdenciário, mas se o custeio cabe tão somente aos empregadores talvez fosse mais interessante que participassem diretamente da administração e liberação dos recursos, como no caso das Mútuas ou mesmo das seguradoras privadas.

No outro ramo da bifurcação, da mesma forma existe um cerco ao empregador, no que se refere à responsabilidade no acidente de trabalho e na doença ocupacional. Nota-se que inicialmente a responsabilidade demandava culpa grave ou dolo (Súmula 229 do STF, já citada), modificando a Constituição Federal de 1988 transformou para culpa simples e o novo Código Civil, na interpretação da doutrina mais avançada ressuscita a teoria do risco, como assevera o prof. Dallegrave Neto:

O novo Código Civil Brasileiro de 2002, ao contrário de outros diplomas equivalentes (Código Civil Italiano e Português), adotou posição de vanguarda, pois enquanto naqueles a responsabilidade objetiva se limita às atividades perigosas normalmente exercidas e desde que o empregador não consiga demonstrar que se utilizou de todos os meios para evitar o prejuízo, no sistema pátrio basta o exercício de atividade que implique risco a terceiros.⁵⁴

Sebastião Geraldo de Oliveira encerra o tópico perspectivas da responsabilidade civil no acidente de trabalho desta forma:

Por tudo que foi exposto e considerando o centro de gravidade das lições dos doutrinadores mencionados, é possível concluir que a implementação da responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco, na questão de acidente do trabalho é mera questão de tempo.⁵⁵

⁵⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 127

⁵⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2000. p.106

A síntese deste capítulo se traduz pela intenção de demonstrar que as indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, abrangidas as doenças ocupacionais, tanto a previdenciária, quanto a civil, são suportadas exclusivamente pelos empregadores, sendo a primeira indiscutivelmente objetiva e a segunda já discutivelmente objetiva.

A outra constatação é que o foco da responsabilidade derivou para a análise do meio ambiente de trabalho. Deste modo, a indagação que permanece é sobre a razoabilidade da existência de duas indenizações de responsabilidade objetiva, custeadas exclusivamente pelo empregador, como se está desenhando segundo os respeitáveis doutrinadores citados.

2 TRATAMENTO JURÍDICO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

2.1 DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

Apesar de equiparados no tratamento legislativo para fins de benefícios previdenciários, não se pode deixar de distinguir para fins de responsabilidade e reparação, o acidente e a doença. O primeiro se produz de maneira fortuita e atua de forma súbita e violenta, com certa exteriorização; uma enfermidade também pode ser acidental no sentido de ter uma origem fortuita, bem como a ação violenta do acidente pode produzir uma doença. Mas, as doenças se diferenciam dos acidentes precisamente porque sua manifestação nem sempre é súbita ou violenta, e nem sempre ocorre num determinado momento concreto. Assim, a idéia de acidente está ligada ao casual, fortuito, inesperado; enquanto a doença está relacionada à alteração da saúde, processo mórbido definido, que pode afetar o corpo todo ou parte dele; portanto, a doença está atrelada a um processo de alteração biológica, que de alguma forma altera a capacidade do ser humano.⁵⁶

⁵⁶ BRASIL, Lei Previdenciária nº 8.213 de 1991.

No que se refere aos acidentes e doenças inter-relacionados com o trabalho têm-se que o conceito legal de acidente do trabalho está definido no artigo 19 da Lei nº 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ⁵⁷

Depreende-se, pois, que para a Lei Previdenciária, o acidente do trabalho somente ocorre com trabalhadores, os quais, no exercício de suas atividades, prestam serviço por conta alheia: o segurado empregado ou empregado avulso, bem como o segurado especial, cujos efeitos provocam lesão corporal ou perturbação funcional, suficientes para causar a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Ficam excluídos os empregados domésticos e os contribuintes individuais e facultativos, os quais não receberão o benefício de auxílio-acidente. ⁵⁸

Observa-se na pesquisa realizada, que as conceituações predominantes sob o ponto de vista técnico consideram acidentes de trabalho como todas as ocorrências não programadas, inesperadas, das quais resultam perdas materiais ou humanas, vale dizer, perdas e danos materiais e econômicos à empresa, bem como danos físicos ou funcionais ou até mesmo a morte do trabalhador.

Hodiernamente existe quem discorda do conceito que trata acidente como fato inesperado, imprevisível, como o Professor Sebastião Alves da Silva Filho, segundo o qual...

... para os conceitos modernos de engenharia de segurança do trabalho, todo acidente de trabalho pode ter suas causas previamente levantadas. É

⁵⁷ Id., artigo 19.

⁵⁸ BRASIL, Lei Previdenciária nº 8.213 de 1991, artigo 19.

possível determinar as probabilidades de ocorrências de falhas que podem gerar os acidentes. Mesmo porque do ponto de vista preventivo, é preferível considerar o acidente de trabalho como uma cadeia de eventos que freqüentemente tem como ponto de partida um incidente, uma perturbação do sistema no qual estão inseridos o trabalhador e sua tarefa, e que, após uma série mais ou menos longa de ocorrências, termine por determinar ou não uma lesão ao indivíduo.⁵⁹

Examinando-se por esta ótica, torna-se possível examinar o conceito de acidente do trabalho sob dois prismas: a) o da Previdência Social, que inclui a necessidade de lesão, tendo como objetivo dar ao cidadão acidentado tratamento físico, emocional e material, bem com o a sua re-inserção no mercado de trabalho; b) o do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que a ocorrência de acidente independe da existência de vítima, visto que tal órgão tem por escopo a prevenção e a fiscalização.⁶⁰

As doenças ocupacionais, para fins previdenciários, são consideradas como espécie do gênero acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei Previdenciária de nº 8.213/91:

Considera-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.⁶¹

O parágrafo 1º desse artigo, de plano, exclui das referidas listagens as seguintes doenças: a) doença degenerativa; b) doença inerente a grupo etário; c)

⁵⁹ *Op. cit.*

⁶⁰ *Op. cit.*

⁶¹ *Op. cit.*

doença que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva.⁶²

O parágrafo 2º do referido artigo determina que mesmo eventuais doenças não relacionadas nas listas elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas que resultem das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, deverão ser consideradas como acidente do trabalho pela Previdência Social. A exceção abrange também as doenças endêmicas que, comprovadamente, resultem da exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (§ 1º, "d", parte final).⁶³

Com fito de ampliar o rol dos acidentes de trabalho e amparar o trabalhador desvalido, o legislador enumera outras situações diversas das condições específicas determinadas pela natureza do trabalho. Equiparam -se, pois, ao acidente do trabalho, para efeitos da citada lei previdenciária, em seu artigo 21, e incisos:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

⁶² *Op. cit.*

⁶³ *Op. cit.*

- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.⁶⁴

Esta lei previdenciária esclareceu, ainda, nos parágrafos 1º e 2º desse artigo que:

- § 1º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.⁶⁵

Em síntese, a legislação brasileira considera como acidente do trabalho os eventos ocorridos pelo exercício do trabalho, que causem lesão corporal ou perturbação funcional, morte e perda ou redução da capacidade para o trabalho, bem como as doenças profissionais e outras formas de acidentes vinculados ao trabalho: 1) aqueles ocorridos no local do trabalho, decorrentes de atos intencionais, ou não, de terceiros, ou de companheiros do trabalho; 2) os acidentes oriundos de casos fortuitos ou de força maior; 3) as doenças provenientes de contaminação acidental no exercício da atividade; 4) os acidentes ocorridos no percurso residência/local de trabalho/residência e nos horários das refeições.⁶⁶

Assim, do ponto de vista previdenciário, acidente do trabalho é um evento casual danoso, capaz de provocar lesão corporal ou perturbação funcional, perda ou

⁶⁴ Id., Artigo 21.

⁶⁵ *Op. cit.*

⁶⁶ BRASIL, Lei Previdenciária de nº 8.213/91.

redução da capacidade para o trabalho ou morte da vítima. Geralmente é previsível e evitável, oriundo de alguma ação inapta ou descuidada por parte do indivíduo (vítima ou agressor), seja por descumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, ou seja, por não estar integrado em uma planificação preventiva de acidentes. Classifica -se em acidente-tipo – aquele que ocorre a serviço da empresa (dentro ou fora da sede) e acidente de trajeto - quando a ocorrência se dá durante o deslocamento do trabalhador para o local de trabalho ou vice-versa ou nos horários das refeições. ⁶⁷

Já as doenças ocupacionais são aquelas que ocorrem pela exposição cotidiana do trabalhador a agentes nocivos de qualquer natureza, presentes no ambiente de trabalho. Como adverte Russomano,⁶⁸ o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico. Com efeito, nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. O acidente caracteriza-se como um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento. ⁶⁹

Encontram-se três denominações para as enfermidades relacionadas ao trabalho, quais sejam: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional. Quem melhor esclarece os conceitos é Sebastião Geraldo Oliveira ⁷⁰ asseverando que a Lei, como princípio hermenêutico, não contém palavras inúteis. As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode desencadear certas patologias, sendo que nesta hipótese o nexa causal é presumido. É o caso do empregado de mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. Tupinambá do Nascimento, citado por Sebastião

⁶⁷ GROT, João Manoel. **Meio Ambiente de Trabalho: Prevenção e Salvaguarda do Trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 75.

⁶⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p 350, 351.

⁶⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005, p.42-47.

⁷⁰ *Op. cit.*

Geraldo de Oliveira⁷¹, afirma que no caso das tecnopatias, a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure*, ou seja, nem mesmo admite prova em contrário, basta comprovar a prestação do serviço e o acometimento da doença profissional. Sinteticamente pode se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a determinada profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O exemplo mais utilizado é o das Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), já que pode aparecer em qualquer atividade, sem uma vinculação direta a determinada profissão. Ao contrário das tecnopatias, as mesopatias não têm o nexos causal presumido, portanto se faz necessária à comprovação de que a enfermidade surgiu em decorrência das condições de trabalho.⁷²

A denominação doença ocupacional é adotada num sentido mais genérico, abrangendo todas as modalidades de doenças relacionadas com o trabalho.

A importância dessa classificação é de interesse do INSS, que reconhece automaticamente a existência da relação de causa e efeito quando o cidadão que busca sua assistência é portador de doença profissional. Contudo, para os casos de doenças do trabalho o nexos causal deverá ser comprovado por meio de laudo técnico competente emitido pelo engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Regras muito semelhantes são encontradas no direito estrangeiro, dentre os quais citamos o Português e o Espanhol. No Direito Português, o conceito atual é conferido pela Lei n. 100/97, que “aprova o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais”, art.6º:

⁷¹ *Op. cit.*

É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza *directa* ou *indirectamente* lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.⁷³

No Direito Espanhol no “texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social de 20 de junio de 1994” no artigo 115: “*Se entiende por accidente de trabajo toda lesión corporal que el trabajador sufra com ocasión o por consecuencia del trabajo que ejecute por cuenta ajena.*”⁷⁴

Interessante salientar que todas estas definições são para fins de reparação previdenciária, não existindo legislação civil ou trabalhista que trate da questão. A Emenda Constitucional nº 20, citada anteriormente, acresceu o parágrafo 10 ao artigo 201 da Constituição Federal, mas deixou em aberto esta questão, relegando a matéria “sob os auspícios de lei ordinária futura, que não se sabe quando virá”⁷⁵. A preocupação do Constituinte reformador, aí prescrita, foi de dupla ordem: 1ª.) evadir -se da responsabilidade de cobrir os riscos decorrentes dos acidentes do trabalho, deixando a matéria sob os auspícios de lei ordinária futura, que não se sabe quando virá; 2ª.) dividir a responsabilidade dos danos causados entre os setores público e privado, a fim de equilibrar despesas e investimentos.

Esta situação enseja uma reflexão, no que se refere à responsabilidade do empregador nas doenças ocupacionais, a saber, se os conceitos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais elaborados sob a ótica da reparação previdenciária (objetiva), aplica-se integralmente para fins de reparação civil (ainda subjetiva).

O anteriormente citado art. 20 da Lei nº 8.213, em seus incisos, reporta -se a uma relação elaborada pela Previdência Social e pelo Ministério do Trabalho, qual seja, a relação das doenças profissionais e do trabalho, que vem inserida no Anexo II do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99),⁷⁶ composto por

⁷³ PORTUGAL, Lei nº 100/97, que “aprova o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais”, Artigo 6, em Portugal.

⁷⁴ ESPANHA. *Ley General de la Seguridad Social*. Art. 115, 20 de junio de 1994.

⁷⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada. Até a Emenda Constitucional nº 39/2002**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.306.

⁷⁶ BRASIL, Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, Anexo II.

duas listas, A e B. A lista A aponta os “Agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho” e a lista B indica as “Doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho”. De forma que pela lista A é possível localizar a doença pelo seu agente causador e pela lista B o contrário, pode -se chegar ao agente causador a partir da doença. Sebastião Geraldo de Oliveira aponta para o fato de que a relação constante do referido Anexo II, não diferencia doenças profissionais de doenças do trabalho, englobando as duas hipóteses numa lista única, o que demonstra as dificuldades em se estabelecer uma linha divisória clara entre as duas espécies de patologias decorrentes do trabalho. ⁷⁷

O autor cita informação repassada pelo Prof. René Mendes, participante da comissão que elaborou a lista que “do ponto de vista conceitual, a comissão preferiu trabalhar com a compreensão ampla de doenças relacionadas com o trabalho, o que permitiu a superação da confusa diferença entre doenças profissionais e doenças de trabalho.” ⁷⁸

Contudo, no que se refere à reparação civil, nos parece de extrema relevância a distinção, pois o nexos causal e a conduta desidiosa do empregador terão de ser demonstrados, não se aplicando a presunção *juris et jure* sugerida por Tupinambá do Nascimento, entendendo -se ser indispensável à prova pericial no caso das mesopatias.

Recentemente, em 13 de fevereiro de 2007, o Diário Oficial da União publicou o Decreto nº 6.042/2007, o qual alterou o Regulamento da Previdência (Decreto 3.049/1999), em dois aspectos: no que se refere ao Seguro de Acidentes do Trabalho e ao nexos técnico das doenças ocupacionais. ⁷⁹

Quanto ao Seguro de Acidentes do Trabalho, regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que consiste num multiplicador variável a ser aplicado

⁷⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005, p. 80-90.

⁷⁸ MENDES, René. **Conceito de Patologia do Trabalho**. In Patologia do Trabalho. v. 1, 2003, p. 56, *apud*. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005, p. 80-90.

⁷⁹ BRASIL, Diário Oficial da União, Decreto nº 6.042/2007.

sobre as alíquotas (1%, 2% e 3%) de contribuição do SAT, determinadas pelo grau de risco em que o empregador está enquadrado.⁸⁰

O FAP⁸¹ havia sido instituído pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução 1.236, de 28 de abril de 2004, tratando -se de uma medida tributária que flexibiliza, reduzindo em até 50% ou aumentando em até 100%, as alíquotas de contribuição ao SAT, passando a ser taxado de acordo com o grau de incidência de doenças, critério epidemiológico, em substituição ao critério de percentuais fixos, vigentes até então, que são estabelecidos por ramo de atividade independentemente da qualidade do ambiente de trabalho e dos índices reais de acidentes e doenças.

O critério epidemiológico é uma grande inovação, porque irá se basear não mais na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), isso porque mesmo sendo esse documento na por força de lei, de caráter compulsório, dificilmente é emitido, ficando a maior parte dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, encobertos sob a forma de auxílio-doença comum, mascarando os índices de acidentes de trabalho. Ao invés disso, serão levados em conta todos os benefícios de Auxílio Doença registrados no INSS, sejam comuns ou de origem ocupacional, sendo classificados pelo Código Internacional de Doenças (CID) e cruzados com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) de cada empresa.⁸²

A novíssima regulamentação (Decreto nº 6.042/2007) altera o art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

⁸⁰ *Op. cit.*

⁸¹ O FAP havia sido instituído pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução 1.236, de 28 de abril de 2004.

⁸² BRASIL, Diário Oficial da União, Decreto nº 6.042/2007.

§ 1. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando -se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2. Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1 o proceder -se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo -se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3. O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2 o , considerando -se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício acidentário com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário -de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

§ 5. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. ⁸³

Esta iniciativa legislativa tem por escopo dois objetivos instantâneos: diminuir o encargo com o Seguro de Acidentes de Trabalho àquelas empresas que diminuam os riscos no ambiente de trabalho e de consequência o déficit previdenciário com pagamento de benefícios (auxílios doença e acidente); punir financeiramente àquelas que apresentarem índices acima da média. Sem dúvida, a lei estabelece uma

⁸³ BRASIL, Diário Oficial da União, Decreto nº 6.042/2007.

política de prevenção de doenças relacionadas ao trabalho, nos moldes das seguradoras privadas americanas, conforme já citado no capítulo anterior, sendo menor o índice bonifica-se, sendo maior aumenta-se o prêmio pago. A solução inteligente e funcional, devendo-se, no entanto, aguardar para avaliar sua efetividade, pois os parâmetros são muito complexos.

A outra novidade trazida pelo Decreto nº 6.042/2007 é o nexos técnico epidemiológico, inserido no art. 337 do Regulamento da Previdência, que ficou assim redigido:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo.

§ 3. Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

§ 4. Para os fins deste artigo, considera-se agravo à lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

§ 5. Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexos entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

§ 6. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexos causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12.

§ 7. A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos causal entre o trabalho e o agravo.

§ 8. O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9. Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará

as provas que possuir demonstrando a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência donexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7 o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310.⁸⁴

O critério epidemiológico apresenta ser uma grande inovação, porque irá fundamentar não mais na CAT que, embora compulsório raramente é emitida, dificultando o conhecimento de estatísticas reais sobre o acidente do trabalho, pois a maioria dos eventos são acobertados sobre a forma de auxílio -doença. Dessa forma, deve-se considerar todos os benefícios classificados pelo Código Internacional de Doenças (CID) e cruzados com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) de cada empresa.⁸⁵

Esse cruzamento indicará se determinada patologia apresenta, em determinado ramo de atividade econômica, incidência acima ou abaixo do observado na população em geral. Caso o índice observado fique acima da média da população, isso vai indicar que, naqueles locais de trabalho há fatores de risco, independentemente de a empresa reconhecer, ou não, este fato, determinando assim a aplicação de majoração na alíquota do SAT; da mesma forma a alíquota será reduzida proporcionalmente se a incidência constatada for inferior à da média da população em geral.⁸⁶

A criação do Nexo Técnico Epidemiológico tem como consequência direta à inversão do ônus da prova para a concessão do benefício previdenciário, e de

⁸⁴ BRASIL, Decreto nº 6.042/2007.

⁸⁵ *Op. cit.*

⁸⁶ *Op. cit.*

conseqüência, a majoração do SAT, pois, os médicos peritos do INSS poderão autorizar o benefício acidentário sem a manifestação da empresa, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 337. Tal condição fica ainda mais evidenciada no parágrafo 7º, que oportuniza a empresa requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto, mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo. Ou seja, caberá à empresa provar que não se trata de doença ocupacional.⁸⁷

Resta saber se esta inversão probatória será também recepcionada nas ações envolvendo indenização civil a cargo do empregador.

Pode-se, então, esperar que o tratamento jurídico concedido às doenças ocupacionais pela legislação infra-constitucional possui apenas natureza previdenciária, existindo uma grande lacuna legislativa civil e conseqüentemente trabalhista, indicando apenas mais o caminho da responsabilidade objetiva de ambas as indenizações.

2.2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO – SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

Ao longo da História, o foco da política de atuação em saúde e segurança no trabalho esteve relacionado de forma direta com a segurança física dos trabalhadores na pós-modernidade o foco passou a ser o meio ambiente de trabalho, cumprindo destacar aqui o importante papel da OIT neste desiderato.⁸⁸

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, pela Conferência de Paz que aprovou o Tratado de Versalhes, promovida pelas nações vitoriosas da Primeira Grande Guerra. Os seus órgãos colegiados adotam a estrutura

⁸⁷ Esta expressão “inversão do ônus da prova” foi utilizada pelo Ministro da Previdência Social, Nelson Machado, em entrevista publicada no Estado de São Paulo de 13.02.2007.

⁸⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p.63.

tripartite, com representante dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelos Estados-Membros.

Arnaldo Sússekkind define a OIT como :

Uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da organização e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma de suas agências especializadas.⁸⁹

Segundo resolução adotada em 24 de junho de 1975, o melhoramento das condições e do meio ambiente de trabalho, assim como o bem estar dos trabalhadores, é a missão principal e permanente da OIT.

As principais Convenções da OIT versando sobre saúde dos trabalhadores e ratificadas pelo Brasil são as de nº 148, 155 e a 161, que tratam: a) proteção dos trabalhadores contra riscos de contaminação do ar, ao ruído e as vibrações no meio ambiente de trabalho (Ratificada pelo Decreto 93.413/86); b) da segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho (Decreto nº 1254/94); c) dos serviços de saúde no trabalho (Decreto 127/91).⁹⁰

A Convenção nº 121, que trata sobre as prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais não foi ratificada.⁹¹

A Convenção nº 155 assevera que a saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente e relacionados com a segurança e a higiene do trabalho.⁹²

Considera-se que objetivo da Convenção instituir nos países membros uma política nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho, principalmente em

⁸⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005. p. 94-97.

⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005. p. 94-97.

⁹¹ *Op. cit.*

⁹² *Op. cit.*

caráter preventivo, com a redução dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. De acordo com essa orientação, havendo possibilidade técnica o empregador deverá fazê-lo. Esta preservação deverá ser efetuada tanto no aspecto físico como mental. A idéia é adaptar o trabalho ao homem, ajustando equipamentos, duração do trabalho, formas de organização e processos produtivos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores, diferentemente da antiga postura em que era o homem que se adaptava às condições de trabalho existentes.⁹³

A Convenção reitera a necessidade de gestão dos riscos, através de uma adaptação permanente e constante, sempre focando a prevenção. Parte da experiência do caso concreto para evitar a repetição do ato danoso (art. 11). Essa é uma solução simples e de efetividade. Cita-se um caso concreto onde, numa empresa de industrialização de frangos, trabalhando em dois turnos; havia um excesso de horas extraordinárias ao final do segundo turno, observou-se que isto ocorria porque durante o expediente existiam espaços vazios na nória (carrilha com ganchos onde se penduram as aves), ou seja, havia ganchos sem o produto; para descobrir quais trabalhadores não estavam realizando o trabalho corretamente, e porque razão, a empresa decidiu pintar de azul um gancho a cada cinco, detectando assim, quais estavam nessa condição e, a partir daí os motivos da ocorrência. Chegou-se a conclusão que era um problema de estrutura física de alguns trabalhadores, que por terem uma estatura menor precisavam realizar um esforço maior para realização de tal serviço. O mesmo ocorria com trabalhadores mais altos que trabalhavam nas bancadas de corte. Com um simples remanejamento de pessoal, se reduziu em mais de 50% o problema da sobre jornada do segundo turno, bem como o absenteísmo no setor.

A referida Convenção também assevera que as questões que envolvem segurança, higiene e meio ambiente de trabalho deverão ser incorporadas em todos os níveis de ensino, e de treinamento, de forma a despertar esta consciência nos futuros atores sociais, bem como prevê a obrigação do empregador de garantir que os locais

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. 2002, p. 94

de trabalho, o maquinário, os equipamentos, as operações e processos são seguros e não envolvem risco à saúde dos trabalhadores.⁹⁴

Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra redigida à proteção jurídica da saúde do trabalho, esclarece:

Não há dúvida que a responsabilidade para implementar medidas de proteção é do empregador, já que ele escolhe a atividade, os produtos, os equipamentos e os métodos de trabalho. Logo, deve ter certeza, com a ressalva da razoabilidade, de que não está expondo seus empregados a nenhum risco.⁹⁵

Esclareça-se, também, que, de um lado, a referida Convenção exige que seja dado treinamento adequado aos trabalhadores e seus representantes sobre as questões de segurança, e higiene. Por outro lado, determina que os trabalhadores devem cooperar no cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas pelos empregadores, devendo comunicar ao seu superior hierárquico qualquer situação que envolva perigo iminente. Portanto, os trabalhadores do processo de prevenção, não sendo atribuição exclusiva do empregador.

Em termos de legislação também se observa essa evolução. O art.3º, I, da Lei 6.938/81, definiu meio ambiente como:

O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho.⁹⁶

O meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água e atmosfera, incluindo os ecossistemas (art. 225, §1º, I, VII). Meio ambiente

⁹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 1994, p.19.

⁹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. 2002, p. 94

⁹⁶ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. *In: Revista Meio Ambiente Industrial*. São Paulo: nov. dez/99.

cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc (art.215, §1º e §2º). O meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art.182, art.21,XX e art.5º, XXIII) e o meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art.7, XXXIII e art.200).⁹⁷

Ainda, segundo o Antonio S. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo.⁹⁸, pode-se conceituar meio ambiente do trabalho como "o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa".⁹⁹ Apesar desta definição aparentar certo individualismo, isto não acontece pois ante a importância da proteção dos trabalhadores e o interesse e obrigação do Estado de protegê-los, como demonstrado na legislação constitucional, o conceito extrapola na prática o aparente individualismo, tomando conotações de um direito transindividual ao mesmo tempo em que difuso.¹⁰⁰

Portanto, o homem passou a integrar plenamente o meio ambiente no caminho para o desenvolvimento sustentável preconizado pela nova ordem ambiental mundial. A consequência disto é a consideração de que o meio ambiente do trabalho também faz parte do conceito mais amplo de ambiente, de forma que dev e ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir uma melhor qualidade de vida.

Examinado brevemente o tema em termos de legislação constitutiva e conceituação jurídica, resta verificar a sua proteção jurídica.

A Carta Constitucional assegura a todo o trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme o art. 7º., XXII, assim:

⁹⁷ BRASIL, Lei nº 6.938/81.

⁹⁸ Criador do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé: (www.ultimaarcadenoe.com).

⁹⁹ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. *In*: Revista Meio Ambiente Industrial. São Paulo: nov. dez/99.

¹⁰⁰ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. *In: Meio Ambiente de Trabalho – Considerações*. Revista Meio Ambiente Industrial. São Paulo: nov. dez/99.

Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.¹⁰¹

Portanto, é direito fundamental do trabalhador exercer sua atividade em ambiente saudável, com redução e prevenção dos riscos inerentes ao trabalho.

A CLT possui todo o Capítulo V, do Título II, destinado à Medicina e Segurança do Trabalho (Artigos 154 a 201), sendo que se destaca o contido no art. 157, que parece conter uma impropriedade quando limita o comando “às empresas”, e na verdade o alcança a todos os empregadores, é afirmativa quanto à obrigação da prevenção:

Art. 157. Cabe as empresas:
I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.¹⁰²

Valentin Carrion, em comentário a este dispositivo, afirma que:

A omissão do empregador na adoção de medidas tendentes à prevenção de acidentes pode ocasionar, de acordo com a gravidade ou repetição dos fatos, conseqüências jurídicas diversas: a) nas relações individuais de trabalho, o direito do empregado de rescindir o contrato de trabalho por culpa do empregador, com base no art. 483, “c” ou “d” da CLT; b) no campo criminal, às penas correspondentes; c) no âmbito civil, a responsabilidade indenizatória, CF 1988, art. 7º., XXVIII, além das que decorrem do seguro obrigatório contra acidentes do trabalho; d) multas administrativas, na forma do art. 201, e a interdição do estabelecimento ou do equipamento.¹⁰³

¹⁰¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 184/185.

¹⁰² BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 13 fev. 2007.

¹⁰³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 171

Também no Título III, que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, a CLT trata de medicina e segurança ocupacional, além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90). Há ainda o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, sem contar a obrigatoriedade das empresas terem que instituir as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs - art.163, CLT). Tudo visando a preservação da qualidade ambiental do local de trabalho.

Mas o maior corpo legislativo sobre o assunto são as chamadas Normas Regulamentadoras (NRs), estabelecidas através de Portarias pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, tendo por fundamento legal o art. 200, também da CLT.¹⁰⁴

Neste ponto, torna-se necessário tecer uma crítica à ocorrência do que chamou-se de hiperinflação legislativa, com algumas normas inclusive fugindo à razoabilidade, como aquelas que determinam a área física do armário dos trabalhadores da construção civil (NR 18.4.2.10.7), ou mesmo à velocidade máxima do vento em locais onde se desenvolve o trabalho intelectual (NR 17.5.2. c).

As NRs hoje são em número de 38, sendo 5 relativas ao trabalho rural e as demais ao trabalho urbano. Quanto à prevenção contra acidentes de trabalho é interessante salientar o conteúdo de algumas das Normas Regulamentadoras:

- a) NR-1 – esta NR tem por fim complementar o artigo 157 da CLT. Dispõe sobre a implementação da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes (itens 1.3 e 1.4) e especifica as condutas básicas a serem tomadas pelo empregador e empregado, com fito de evitar acidentes de trabalho (itens 1.7 e 1.8).
- b) NR-2 – nesta norma define-se a finalidade da inspeção prévia (CLT, 160) e do Certificado de Aprovação de Instalações, como elementos capazes de assegurar que o estabelecimento está iniciando as atividades conforme os requisitos legais e técnicos apropriados à garantia da perfeita segurança aos que nele trabalham, isto é, livre de riscos de acidentes ou doenças ocupacionais (item 2.6).
- c) NR-3 - conceitua risco grave e eminente como toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional

¹⁰⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 13 fev. 2007.

com lesão grave à integridade física do trabalhador e regulamenta as regras sobre a interdição do estabelecimento ou embargos das obras, consideradas como todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção e reforma (itens 3.1.1 e 3.3.1 c/c CLT, art. 161).

d) NR-4 – esta NR, nos termos do artigo 162 da CLT, instituiu a classificação nacional de atividades econômicas com seus respectivos graus de risco. Definiu exigências quanto à manutenção obrigatória pelas empresas de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), de acordo com o número de empregados e grau de risco da atividade empresarial, para a promoção e proteção da saúde e integridade do trabalhador no local de trabalho (item 4.1).

e) NR-5 – esta NR regulamentou amplamente, as atribuições, o funcionamento, a composição das Comissões Internas de Prevenções de Acidentes (CIPA) e estipulou a obrigatoriedade de sua instalação também de acordo com os graus de risco das atividades empresariais combinado com o número de empregados.¹⁰⁵

Cumprе destacar que, diante da importância das atribuições dos integrantes da CIPA, os titulares da representação dos empregados receberam a concessão de estabilidade provisória no emprego a partir de 1977, com a alteração do artigo 165, da CLT, pela Lei nº 6.514. Tal comando foi ratificado pelo artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso II, "a", que vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Constituiu-se finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes: cuidar e zelar por adequadas e seguras condições nos ambientes de trabalho, observando e relatando condições de risco, solicitando ao empregador medidas para reduzi-los e eliminá-los, bem como para prevenir a ocorrência de acidentes e doenças, e ainda, orientar os trabalhadores quanto à prevenção de tais eventos.¹⁰⁶

f) NR-6 – esta NR aprova quais são os equipamentos de proteção individual que deverão ser utilizados (item 6.3), e define que as normas

¹⁰⁵ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 13 fev. 2007.

¹⁰⁶ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 13 fev. 2007.

técnicas para fabricação e ensaio dos equipamentos de proteção serão baixadas pela SSMT (Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, em portarias específicas - item 6.12). Reitera a gratuidade do fornecimento dos mesmos pela empresa e a obrigação desta de promover, prioritariamente, a implementação de medidas ou equipamentos de segurança e proteção coletiva (CLT, art. 166, *in fine*).

g) NR-7 – Esta NR, considerando que todos os trabalhadores devem ter o controle de sua saúde de acordo com os riscos a que estão expostos, exigência legal prevista no artigo 168 da CLT, respaldada na Convenção 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com o escopo de promover e preservar a saúde do conjunto dos trabalhadores.¹⁰⁷

O Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos nas seguintes ocasiões, segundo o item 7.4.1 desta NR:

a) na admissão do empregado, a ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades;

b) periodicamente (bienal, anual ou com intervalos menores para hipóteses de trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, podendo ser incluídos exames complementares);

c) na data do retorno ao trabalho (em caso de retorno de trabalhador ausente por período igual ou superior a trinta dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto, deverá ser realizado, obrigatoriamente, no dia da volta ao trabalho);

d) de mudança de função (assim entendida se ocorrer alteração do risco a que o trabalhador ficará exposto, visto que poderá ocorrer troca de função na empresa sem mudança de risco). Será obrigatória sua realização antes da data da mudança.

e) no término do contrato (exame demissional).¹⁰⁸

O controle ambiental, realizado pelos órgãos internos da empresa, além de se observar às determinações do PCMSO, também precisa elaborar e implantar, de forma articulada, com este programa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O PPRA visa à preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, através da antecipação, do reconhecimento, da avaliação, e do conseqüente controle

¹⁰⁷ Id. *Ibid.*

¹⁰⁸ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 14 fev. 2007.

da ocorrência de riscos ambientais existentes, ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

¹⁰⁹ Daí sua obrigatoriedade aos empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados (NR -9, itens 9.1.1 e 9.1.3).

“h) NR-9 – Esta NR criou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que deverá ser elaborado e implantado pelo empregador com a colaboração dos seus empregados (item 9.1.2).”¹¹⁰

Definiu parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA e caracterizou como riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador e exemplificou alguns desses agentes (item 9.1.5), cujas alterações poderão ser baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme necessidade e experiência (art. 2º da Portaria nº 3.214/78), que sempre surgem ante rápida evolução e aumento dessas espécies de agente sejam naturais ou artificiais.¹¹¹

Segundo o item 9.4 da NR-9 tanto o empregador quanto os trabalhadores serão responsáveis pela eficácia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Estes são obrigados colaborar e participar na implantação e execução do PPRA; seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA; informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à saúde dos trabalhadores. E de acordo com o item 9.6.3 da referida NR, em se tratando de situação de grave e iminente risco para um ou mais trabalhadores, esses poderão interromper, de imediato, as suas atividades e, somente após a interrupção, comunicar o fato ao superior hierárquico direto para que sejam tomadas as devidas providências.

¹¹²

¹⁰⁹ Id. Ibid.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

¹¹² BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 14 fev. 2007.

i) NR-15 – Para cumprir o comando do artigo 190 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou a NR-15, que trata das atividades e operações insalubres, com base em estudos da FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho).¹¹³

Esta NR é integrada por quatorze anexos, e formada por sete itens, nos quais entre outras regras: a) conceituam limite máximo de tolerância humana em relação ao ambiente insalubre (cuja previsão está contida nos anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12); b) definem as atividades e operações insalubres como sendo aquelas estão acima dos referidos limites de tolerância (subitem 15.1.1), as definidas nos anexos 6, 13 e 14 (subitem 15.1.3), bem como aquelas determinadas nos anexos 7, 8, 9 e 10 (subitem 15.1.4), além de confirmar as disposições da CLT que tratam das atividades insalubres e perigosas.¹¹⁴

j) NR-16 – Regulamenta e define quais são as atividades perigosas em seus sete itens e dois anexos. Esses tratam das atividades e operações perigosas com explosivos (Anexo 1) e com produtos inflamáveis.¹¹⁵

Vale salientar que embora não esteja regulamentada nesta NR, também as atividades exercidas por empresas que exploram a energia elétrica são previstas como perigosas, nos termos da Lei nº 7.369/85. Essa lei também determina o recebimento pelos empregados desse setor (eletricitários) do adicional de periculosidade.

k) NR-17 – Esta norma estabelece parâmetros visando à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, assim, desde o levantamento de carga (17.1.1 a 17.2.7), passando pela adequação do mobiliário (17.3 a 17.3.5), até as condições para quem trabalha com processamento eletrônico de dados (17.6.4). Podendo esta norma ser utilizada como fundamento da maioria das

¹¹³ *Op. cit.*

¹¹⁴ *Op. cit.*

¹¹⁵ *Op. cit.*

ações indenizatórias por doença ocupacional, que tratam de enfermidades ligadas a LER/DORT.¹¹⁶

As demais NRs tratam de regular atividades específicas, como construção civil, trabalhos portuários, estabelecimentos de saúde, trabalho a céu aberto, para citar alguns.

Portanto, existe uma soma muito expressiva de normas, que acabam por tornar dificultosa sua efetividade e, de consequência, fácil à responsabilização do empregador em caso de acidentes de trabalho, podendo até mesmo inviabilizar economicamente aquelas de menor porte.

Já as grandes empresas têm procurado dar a merecida importância à Saúde e Segurança Ocupacional. Não se trata apenas de puro humanismo, mas de estratégia para obterem condições de concorrer no mercado global, que é muito exigente, especialmente no que tange à questão ambiental. Portanto, cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho faz parte da essência da vida das empresas, cujas atividades são voltadas para o comércio exterior.¹¹⁷

2.3 DIREITO ESTRANGEIRO

Para a maioria dos Países chamados desenvolvidos, a responsabilidade de reparação nas doenças ocupacionais efetua-se através de sistemas de seguro social.

Su inclusión estriba em la idea de que sobre el individuo pesan estos riesgos que es preciso prevenir o remediar Y como generalmente recaen sobre um sujeto que carece de medios para prevenirlos y soportarlos, es

¹¹⁶ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 14 fev. 2007.

¹¹⁷ LIMA, Maria Marta Rodovalho Morira de. **Acidentes do Trabalho. Responsabilidades Relativas ao Meio Ambiente Laboral.** Jus Navigandi.

Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=5815>> Acesso em: 15 fev. 2007.

*necesario que alguien, em este caso el Estado arbitre una serie de medidas.*¹¹⁸

Na Espanha encontra-se regulado através da *Ley General de la Seguridad Social*, que determina a obrigatoriedade da participação das empresas ao Regime Geral da Previdência Social, sendo o custeio do seguro social contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais exclusivamente a cargo do empregador, sendo nulo todo o acordo individual ou coletivo que transfira ao trabalhador o pagamento total ou parcial dos prêmios.¹¹⁹

Este seguro é específico, podendo ser efetuado através das Mútuas, que são associações autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais (art. 68 a 76 da LGSS).

Quanto à responsabilidade do empregador, se o mesmo agiu com culpa, dependendo da gravidade da mesma, terá de efetuar um complemento às prestações do seguro social, que poderá variar entre 30% a 50%; referido artigo ainda assevera que esta diferença não poderá ser objeto de nenhuma espécie de seguro, ou seja, o empregador terá efetivamente que suportar o encargo, esclarecendo ainda que está responsabilização não isenta cominações de outra natureza, conforme art. 123 da LGSS, assim:

Artículo 123. Recargo de las prestaciones económicas en caso de accidente de trabajo y enfermedad profesional.

1. Todas las prestaciones económicas que tengan su causa en accidente de trabajo o enfermedad profesional se aumentarán, según la gravedad de la falta, de un 30 a un 50%, cuando la lesión se produzca por máquinas, artefactos o en instalaciones, centros o lugares de trabajo que carezcan de los dispositivos de precaución reglamentarios, los tengan inutilizados o en malas condiciones, o cuando no se hayan observado las medidas generales o particulares de seguridad e higiene en el trabajo, o las elementales de salubridad o las de adecuación personal a cada trabajo, habida cuenta de sus características y de la edad, sexo y demás condiciones del trabajador.

2. La responsabilidad del pago del recargo establecido en el apartado anterior recaerá directamente sobre el empresario infractor y no podrá ser

¹¹⁸ CALDERÓN, Enrique Hevia. **Los Accidentes de Trabajo Y Las Enfermedades Profesionales**. Madrid: Colex, 2000. p. 43.

¹¹⁹ ESPANHA. *Ley General de la Seguridad Social*. Art. 103, nº 3, 20 de junio de 1994.

*objeto de seguro alguno, siendo nulo de pleno derecho cualquier pacto o contrato que se realice para cubrirla, compensarla o transmitirla.
3. La responsabilidad que regula este artículo es independiente y compatible con las de todo orden, incluso penal, que puedan derivarse de la infracción.*¹²⁰

Tal sistema, de acrescer ao valor do pensionamento previdenciário um percentual a ser suportado pelo empregador quando comprovada a falta, além de “razoável” é racionalizante, pois evita a existência de duas ações pleiteando o pagamento de pensões, além de dimensionar o custo do encargo, o que, sem dúvida implica em segurança jurídica. Sem enfrentar -se, segundo a técnica argumentativa diplomática de Chaïm Perelman¹²¹, a questão do dano moral.

A Lei nº 31/1995, chamada Lei de Prevenção de Riscos Laborais (LPRL), determina as garantias e responsabilidades necessárias para estabelecer um nível aceitável de proteção à saúde dos trabalhadores frente aos riscos derivados das condições de trabalho (art. 2º.). Esta lei expressa a política de proteção adotada pela Espanha, estabelecendo diversas obrigações para efetivação deste direito.

O art. 14.1, cujo título é *"Derecho a la protección frente a los riesgos laborales"*, assinala literalmente:

*Los trabajadores tienen derecho a una protección eficaz en materia de seguridad y salud en el trabajo. El citado derecho supone la existencia de un correlativo deber del empresario de protección de los trabajadores frente a los riesgos laborales.*¹²²

Para assegurar o respeito e cumprimento dessas obrigações, e aperfeiçoar os níveis de proteção, tipifica as diversas responsabilidades em que pode incorrer o empregador, assim:

¹²⁰ ESPANHA. *Ley General de la Seguridad Social*. Art. 123, 20 de junio de 1994.

¹²¹ Procedimentos que permitem evitar uma incompatibilidade: “não se desejando, pelo menos num momento e em determinada circunstância, resolver o conflito, utilizam -se formas de remetê-lo para um momento mais oportuno.” PERELMAN Chaïm. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 224.

¹²² ESPANHA. *Ley General de la Seguridad Social*. Art. 14.1 - *Derecho a la protección frente a los riesgos laborales* 20 de junio de 1994.

*El incumplimiento por los empresarios de sus obligaciones en materia de prevención de riesgos laborales dará lugar a responsabilidades administrativas, así como, en su caso a responsabilidades penales y a las civiles por daños y perjuicios que puedan derivarse de dicho incumplimiento.*¹²³

Assim, quando ocorre um acidente de trabalho ou doença profissional, como consequência direta da falta de medidas preventivas, o legislador impõe ao empregador o pagamento de um percentual que pode variar entre 30% e 50%, dependendo da gravidade da falta, sobre as prestações da seguridade social, independentemente de outras responsabilidades penais ou civis que possam advir do não cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador.¹²⁴

A Espanha também se utiliza de uma lista de “*enfermedades profesionales reconocidas*”, constantes do Decreto Real de 28.03.1969.

Na Alemanha existe um seguro de acidentes, que cobre qualquer infortúnio, inclusive o pagamento de prestações em caso de lesões. Da mesma forma, existem medidas rígidas de segurança e saúde e as empresas estão obrigadas a observá-las estritamente. Em caso de haver lesões, haverá auxílio de primeiros socorros, tratamento terapêutico, psicológico, medidas de reabilitação profissional, pensão e eventual indenização por redução de capacidade laborativa. O mesmo ocorrendo com as doenças ocupacionais. A característica do modelo alemão é que não se utiliza empresas de seguro privadas, as empresas devem dar parte dos acidentes para sua associação profissional, e esta encaminha as diferentes prestações, estas associações dependem do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais. O principal texto legislativo é o Código de Seguridade Social “Reinversicherungsordnung”, 3ª. Parte, e o Regulamento sobre enfermidades profissionais de 20.06.1968, com as emendas do Regulamento de 18.12.1992. Também se utiliza de uma lista de 63 enfermidades que

¹²³ CALDERÓN, Enrique Hevia. **Los Accidentes de Trabajo Y Las Enfermedades Profesionales**. Madrid: Colex, 2000. p. 47.

¹²⁴ Id., p. 48.

constam do anexo I do Regulamento de Enfermidades Profissionais, emendado em 1988.¹²⁵

Na França os trabalhadores possuem seguro contra doenças e maternidade, seguro contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, seguro de invalidez, seguro de redução de capacidade laborativa e seguro des emprego, além de ajuda à família. No caso de acidente do trabalho ou doença laboral as prestações que podem ser concedidas são: assistência médica e um subsídio diário, podendo chegar , conforme o caso, a uma pensão permanente. O Ministério de Assuntos Sociais, de Saúde e da Cidadania é o único responsável por cobrir os diferentes subsídios a que dão lugar os acidentes de trabalho. O sistema francês também se utiliza de uma lista oficial de enfermidades profissionais, contendo 90 quadros de enfermidades (Anexos ao Livro IV do Código de Seguridade Social), porém, existe uma espécie de comitê regional que analisa outras doenças não listadas, podendo atestar a natureza ocupacional em função de uma comprovação individual.¹²⁶

Na Itália, a seguridade social confere cobertura nos casos de doenças em geral, maternidade, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, seguro obrigatório de invalidez, seguro desemprego e subsídios familiares. Todos os trabalhadores que por conta alheia que exerçam atividades mercantis ou profissionais que, segundo a lei italiana, possam sofrer acidentes ou doenças, estão segurados quanto a estes riscos. Igualmente se utiliza de uma lista de 49 enfermidades para a indústria e para a agricultura (Lei n. 482 de 09.06.1975). Existindo também a possibilidade de conceder o benefício para outras doenças não listadas, desde que igualmente demonstrado o nexo causal. Os pagamentos são efetuados pelo Instituto Nacional de Seguros contra os Acidentes de Trabalho (INAIL), não existindo outras entidades privadas.¹²⁷

No Reino Unido, o Sistema de Seguridade Social inclui: O Regime Geral de Previdência Social, que proporciona subsídios para doenças, desemprego, viuvez, aposentadoria, cujo direito se adquire pagando prestações para a Seguridade Social. O Serviço Nacional de Saúde que proporciona assistência médica, odontológica e ótica, a

¹²⁵ Id., p. 861.

¹²⁶ Id., p. 867.

¹²⁷ Id., p. 871.

disposição dos habitantes da Inglaterra e da Irlanda do Norte. Com respeito ao acidentes e doenças profissionais, o segurado que contrai uma lesão ou uma doença ocupacional reconhecida como tal, tem direito a uma indenização por lesões de trabalho. Este direito independe do número de prestações pagas, não existe carência.¹²⁸

Lista de 65 doenças ocupacionais reconhecidas, Lei de acidentes e doenças ocupacionais, de 1992 (social Security Contributions and Benefits Act).¹²⁹

Em Portugal, a Seguridade Social oferece dois regimes, um contributivo e outro não. O geral é o contributivo e inclui proteção para empregados e autônomos. O não contributivo oferece proteção social nas situações que não estão cobertas pelo primeiro. Prestações relativas a enfermidades, maternidade, paternidade e adoção, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, invalidez, desemprego, subsídios para os filhos e familiares.

Com relação aos acidentes de trabalho a empresa é responsável pelo custeio, devendo subscrever uma apólice com uma companhia de seguro. Quanto às doenças profissionais a Seguridade Social cobre os riscos. Assim é que o Ministério do Emprego e Seguridade Social, através da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais garantem as prestações para doenças e contemplam as seguradoras privadas com relação aos acidentes, estas fiscalizadas pelo Ministério da Fazenda. Portugal também se utiliza de uma lista de doenças ocupacionais. Suas principais fontes legislativas são: a Lei de Acidentes de Trabalho de 1913 e a Lei de Doenças Ocupacionais de 1993.¹³⁰

Verifica-se assim, que a maioria dos países que ditam os avanços do direito, possuem um sistema misto, securitário e previdenciário, que oferece cobertura aos infortúnios derivados da relação de emprego, através de prestações ou indenizações tarifadas, aliadas a uma fiscalização administrativa intensa, igualmente punitiva quanto à inobservância das normas de saúde e segurança.

¹²⁸ Id., p. 873

¹²⁹ Id., p. 875

¹³⁰ Id., p. 876

O que igualmente se observa, é que os sistemas são concebidos considerando principalmente os pequenos empregadores, que são maioria absoluta entre esta categoria, e não as grandes indústrias. Simplifica-se a norma de maneira a que efetivamente se possa atender, dentro dos limites e alcances de todos.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, com uma hiperinflação legislativa, praticamente impossível de ser acompanhada e cumprida, onde as Normas Regulamentadoras tecem minúcias físicas e sanitárias, muitas vezes de difícil senão impossível observância, como a velocidade do vento, profundidade dos armários e mesmo dimensão dos banheiros, independentemente da condição física e econômica dos envolvidos.

3 DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE

3.1 DO RITO APLICÁVEL

Instituir a locução com a alteração da Justiça do Trabalho aos litígios derivados da relação de trabalho subordinado, bem como de parcelas estritamente trabalhistas, advindo com a Emenda Constitucional nº 45/2004 (31.12.2004), sobrevieram discussões sobre o alcance da nova competência, bem como sobre o tratamento jurídico a ser concedido a estas ações.

Não só questões de ordem material e de ordem processual passaram a ser suscitadas, como a prescrição e o rito a ser seguido, havia ainda uma outra questão de ordem prática, de que forma se concretizaria esta transferência e, principalmente, qual o tratamento prático a ser adotado em relação aos processos em andamento na Justiça Comum.

Pacificada a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações decorrentes de acidentes e doenças do trabalho, ocorrida por ocasião do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Conflito de Competência 7204 -1 em 29.06.2005¹³¹ restava definir a situação das ações que já tinham sido ajuizadas perante a Justiça Comum.

Paulo Leal assevera que:

Como se trata de ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, as novas disposições passam a vigor imediatamente, atingindo as demandas que se encontram em curso nas mais diferentes esferas e instâncias do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional não estabeleceu regras de direito transitório. Portanto são necessárias medidas urgentes para que seja possível aplicar, com menor prejuízo, aos processos em curso, as novas regras de competência.¹³²

Como o art. 87 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça do Trabalho, dispõe que a alteração de competência tem aplicação imediata, resta definir como se fará, não só a transferência, como a recepção dos processos da Justiça Comum pela Justiça do Trabalho.

Exatamente sobre esta questão, Julio Bernardo do Carmo faz a seguinte indagação:

Se a competência da Justiça do Trabalho é imediata, como o operador do direito vai lidar no dia a dia com estes problemas de ordem procedimental sem que exista uma orientação no plano infraconstitucional a orientá-lo o modo de agir?(...) Constitui esta faculdade um elemento otimizador ou complicador da aplicação da tutela jurisdicional, pois não corre o risco de, em verdadeira torre de babel, acontecer que uma determinada comarca que ostente diversas varas do trabalho, com identidade de competência funcional, cada uma delas crie de forma livre e soberana o rito

¹³¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Pleno, Conflito de Competência n. 7204 -1, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005.

¹³² LEAL, Paul. **A Emenda Constitucional nº 45 e as Ações em curso na Justiça Comum.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 71 , n. 1, jan a abril.2005, Porto Alegre: Síntese, p. 380.

procedimental que irá conduzir a tramitação dos feitos egressos da Justiça Comum e da Justiça Federal?¹³³

Problemática maior se refere às ações acidentárias já julgadas pela Justiça Comum e em fase de execução, o mesmo ocorrendo com aquelas ações em fase recursal, a saber de que forma seriam recepcionadas e encaminhadas pela justiça especializada.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, trata-se de uma questão de direito intertemporal, como segue:

(...) Diante disso indagamos: os autos de processos que estão tramitando na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95), envolvendo matéria cuja competência foi transferida à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004, continuarão naquela Justiça ou serão encaminhadas a esta? Perguntando-se de outro modo: as normas da EC n. 45/2004 se aplicam aos processos pendentes? Estamos diante de uma questão de direito intertemporal.¹³⁴

O mesmo doutrinador esclarece que:

A solução parece estar no CPC atual, que estabelece, no art. 1.211: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Para efeito de determinar-se a pendência, ou não, de um processo, deveríamos usar como critério a coisa julgada material (CPC, art. 467). Assim, por exemplo, transitada em julgado uma sentença proferida por juiz de direito, em ação promovida por pedreiro que não tenha recebido o valor ajustado para a prestação de seus serviços, a execução correspondente deveria processar-se neste mesmo juízo, ainda que, antes de iniciada a execução, houvesse entrado em vigor a EC 45/2004, que deslocou para a Justiça do Trabalho a competência para solucionar lides dessa natureza. (...)

¹³³ Da ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e da adequação dos ritos procedimentais: Exegese tópica e simplista da EC nº 45/2004, que cuida da reforma do poder judiciário. Jus Navigandi, ano 9, nº 552, 10.01.2005.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6159>>, Acesso em: 16 fev. 2007, p. 6

¹³⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário - Com ênfase à Justiça do Trabalho: Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: LTr., 2005. p. 262-263

Conquanto o princípio inscrito no art. 1.221 do CPC, diga que a incidência, desde logo, da Lei nova nos processos pendentes, isso não significa reconhecer que esta possa desfazer ou prejudicar atos praticados na vigência da Lei velha. Faze-lo seria afrontar a garantia constitucional de preservação do ato jurídico perfeito (art. 5º. XXXVI). Fatos passados permanecem imutáveis; submetem-se a nova legislação, apenas, os fatos processuais pendentes, vale dizer, aqueles que ainda estão por ser praticados – cujo limite, pelos motivos que expusemos, deveria ser a *res judicata*.¹³⁵ (FONTE)

Analisando esta questão, o C. STF, no conflito de Competência nº 7204 -1 (já citado) pacificou que:

(...) as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.¹³⁶

Idêntico posicionamento teve o C. STJ analisando o Conflito de Competência nº 51.124, estabelecendo que o marco de incidência da competência da Justiça do Trabalho determina-se pela prolação da sentença, ou seja, se esta foi proferida pela Justiça Estadual, então ali a ação deve permanecer e ser processada até seu final.¹³⁷

Contudo, esta transferência dos processos de uma para outra Justiça, acarreta situações delicadas, envolvendo ações onde já haviam sido realizadas audiências de instrução, inclusive provas periciais, através do rito ordinário do CPC, existindo uma grande dificuldade em contornar este problema, pois algumas decisões interlocutórias ou mesmo a pendência de recursos específicos do processo civil, como o agravo de instrumento nas decisões interlocutórias, necessitariam um tratamento mais especial. O que não ocorreu. Melhor teria sido que os processos em trâmite na Justiça

¹³⁵ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário - Com ênfase à Justiça do Trabalho: Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: LTr., 2005. p. 262-263.

¹³⁶ *Op. cit.*

¹³⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 51.124/SP, 2005/0096213 -4**, Relator Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26.10.2005, publicado no DJ em 09.11.05, p. 135.

Comum lá permanecessem e as novas ações fossem ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, como é opinião de Alexandre Sturion de Paula.¹³⁸

Para consolidar esta situação, A Lei nº 11.417/2006, sancionada pelo presidente Lula em 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. A nova norma tem o nº 11.417/06.¹³⁹

A lei entra em vigor no dia 20 de março, três meses após sua publicação no Diário Oficial, ocorrida em 20 de dezembro, e os enunciados das primeiras súmulas vinculantes já foram editados pela Comissão de Jurisprudência do STF, dentre os quais a de número 3 encontra-se assim redigida.

Súmula vinculante nº 3 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador ou a previdência, inclusive aquelas nas quais, ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau.¹⁴⁰

Mas muitas situações ainda permanecem sem solução ou pacificação. Dentre as quais o Rito a ser implementado para as ações indenizatórias por acidente de trabalho e doença ocupacional na Justiça Especializada, uma vez que não se trata de parcela de natureza trabalhista, assim se deveria importar também o Procedimento Ordinário Civil para a solução destas ações, como, por exemplo, apresentar a contestação no prazo de quinze dias após a citação (art. 297 do CPC), de forma a proporcionar que as partes e o magistrado, por ocasião da audiência conciliatória, tivessem conhecimento das alegações efetuadas com a inicial e com a defesa.

¹³⁸ PAULA, Alexandre Sturion de. **Orientações Jurisprudenciais do STF, STJ e TST para a competência das ações de indenização por acidente de trabalho após a EC 45/20 04.** Jornal Trabalhista Consulex, ano XXIII, nº 1109, 06.03.2006, Brasília: Consulex, p. 8.

¹³⁹ O artigo 103-A foi acrescentado ao texto constitucional através da Reforma do Judiciário (EC nº 45), instituindo a súmula vinculante como dispositivo apto a contrabuir com a redução do número de recursos no STF e, ainda, conferir maior celeridade aos processos.

¹⁴⁰ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/ultimas>>, Acesso em: 21 fev. 2007.

O Processo Judiciário do Trabalho é regulado pelo s arts. 763 e seguintes da CLT. O art. 852-A dispõe que o Procedimento Sumaríssimo é aplicável aos dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento de reclamação (CLT, art. 852 -A) e está regulado nos arts. 852-B a 852-I.

O Tribunal Superior do Trabalho, buscando resolver, ao menos em parte, esta nova realidade da Justiça do Trabalho, publicou a Instrução Normativa nº 27, através da Resolução nº 126/2005 (conforme anexos).¹⁴¹

A IN nº 27 dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº45/2004.

O art. 1º da Instrução Normativa diz que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação e m Pagamento.¹⁴²

Assim, em ações envolvendo doença ocupacional, onde o valor dado à causa fosse inferior a 40 salários mínimos (R\$ 14.000,00 em 17.08.2007), por exemplo, onde um empregado pleiteia uma indenização decorrente de uma “protusão discal leve”, ocasionada pelo esforço produzido ao colocar uma caixa de laranjas no caminhão, estimada juntamente com seu advogado em R\$ 12.000,00, o Procedimento a ser utilizado poderia ser o sumaríssimo, com todas as suas limitações.

Poderia ainda se discutir a questão relativa aos honorários advocatícios e das custas processuais, que igualmente não estão pacificadas.

3.2 DA PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE DOENÇA OCUPACIONAL

¹⁴¹ Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>, Acesso em: 15 fev. 2007.

¹⁴² *Op. cit.*

A doutrina fundamenta a prescrição como um instituto para a realização da paz social e da segurança jurídica. Sílvio Rodrigues ensina que:

A maioria dos escritores fundamenta o instituto no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham ser propostas ações reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo (...) Sem a prescrição, a pessoa deveria manter -se em estado de intranquãil atenção, receando sempre um litãgio baseado em relaãões de há muito transcorridas, de prova custosa e difãcil, porque não só a documentação de sua constituição poderia ter se extraviado, como a prãpria memãria da maneira como se estabeleceu estaria perdida.¹⁴³

Continua o mencionado Autor:

Com efeito, mister que as relaãões jurãdicas se consolidem no tempo. Há um interesse social em que situaãões de fato que o tempo consagrou adquiram juridicidade, para que sobre a sociedade não se paire, indefinidamente, a ameaãa do desequilãbrio representada pela demanda. Que esta seja proposta enquanto os contentores contam com os elementos de defesa; pois é do interesse da ordem da paz social liquidar o passado e evitar litãgios sobre atos cujos tãtulos se perderam e cuja lembranãa s e foi. Portanto, embora haja um interesse considerãvel do devedor em ver a prescriãõ operar, igual e direto é o interesse da sociedade em sua eficãcia, pois representa um elemento de estabilidade que cumpre preservar. Daã a entender-se que as normas sobre a prescriãõ são de ordem pãblica, insuscetãveis, portanto, de ser derogadas por convenãões entre particulares.¹⁴⁴

Segundo Sebastião Geraldo Oliveira:

A prescriãõ sintetiza a convivãncia possãvel entre dois valores fundamentais do direito: o ideal de justiãa e a seguranãa jurãdica. Enquanto flui o prazo prescricional. Enquanto flui o prazo prescricional, a supremacia é do valor justiãa pois assegura -se ao prejudicado o exercãcio da pretensãõ

¹⁴³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Parte Geral. Atual de acordo com o novo Cãdigo Civil (Lei nã 10.406, de 10.01.2002)**. 34. ed São Paulo: Saraiva, 2003, p. 325.

¹⁴⁴ Id. Ibid.

para a busca da reparação coativa do dano. Mas se a vítima, por inércia, conformação ou descaso deixa vencer o prazo para corrigir a injustiça, a prioridade desloca-se inexoravelmente para o valor segurança jurídica ficando sepultadas, sem avaliação do conteúdo, todas as incertezas que poderiam gerar conflitos, de modo a preservar a paz social e a estabilidade nas relações.¹⁴⁵

Portanto, a aplicação do instituto prescricional, como forma de realização da paz e da tranquilidade social, é matéria pacificada, inclusive alçada a condição de norma Constitucional, como é o caso do inciso XXIX, do art. 7º. da CF.

Feito este breve intróito quanto à justificativa do instituto, a questão a ser abordada e que têm gerado posicionamentos diversos, tanto dos doutrinadores como na jurisprudência, é relativa ao prazo prescricional a ser aplicado nas ações que envolvem acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Inicialmente quadra apontar qual é o início da contagem do prazo em se tratando de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, sendo que, a dificuldade maior se encontra nesta segunda situação.

No caso do acidente traumático típico, a questão é mais tranqüila, uma vez que o art. 129, da Lei n. 8.213/91, dispõe que o direito a reparação surge como evento imediato do acidente de que decorra lesão física ou morte. Por Lei, o infortúnio deve ser formalizado através da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, de forma que existe um documento comprobatório da data do evento.

Quanto à doença ocupacional, Sebastião Geraldo de Oliveira observa e indaga o seguinte:

O adoecimento é um processo cumulativo, que pode levar anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho. (...) Ao longo deste processo a vítima pode ter se submetido a inúmeras consultas médicas, perícias, tratamentos diversos ou até cirurgias, sempre

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 316.

alimentando a esperança de recuperação da saúde e da capacidade laborativa. A partir de que momento, portanto, ocorreu a violação do direito e a pretensão reparatória (*actio nata*) tornou-se exercitável?¹⁴⁶

O marco prescricional inicial, para Jaime Aparecido Tortorello seria “a data de início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que foi realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.”¹⁴⁷

O problema então seria quando da ausência da CAT. Para Antonio Lopes Monteiro:

a segurança das relações sociais não pode ficar eternamente indefinida. Foi assim que se firmou a posição: para os casos em que o acidente e, sobretudo as moléstias ocupacionais não foram comunicadas, o lapso prescricional começará a fluir da apresentação do laudo judicial que confirmar o nexo, a incapacidade temporal ou definitiva, parcial ou total para o trabalho.¹⁴⁸

Estêvão Mallet propõe solução diversa, assim:

“Em matéria trabalhista, ainda que formalmente possa o empregado, verificada a lesão, de pronto exigir a reparação correspondente, se o fizer, colocará em risco, não sendo estável, a continuidade de seu contrato de trabalho.”¹⁴⁹

A fim de oferecer um norte aos juízes e pacificar, ao menos em parte, a questão, o STJ editou a Súmula 278 em 14.05.2003, esclarecendo que:

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 333.

¹⁴⁷ TORTORELLO, Jaime Aparecido. **Acidente do Trabalho: teoria e prática**. 2. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1996, p.12.

¹⁴⁸ MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceitos, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 3. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 147.

¹⁴⁹ MALLETT, Estêvão. **A prescrição na relação de emprego rural, após a Emenda Constitucional nº 28**. Revista LTr, vol. 64, n. 8, agosto/2000, p. 999.

“Súmula 278: O termo inicial do prazo prescricional , na ação de indenização, é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

Com fundamento neste posicionamento Sebastião Geraldo Oliveira ensina que:

Como se vê, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado a data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico ou mesmo do afastamento. Não se pode exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda pairam dúvidas sobre a doença, sua extensão e mesmo a possibilidade de recuperação total ou parcial. A lesão (*actio nata*) só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do C. STJ, quando ele “tem ciência inequívoca da incapacidade laboral”. O prazo da prescrição só começará a fluir quando o direito se torna exigível. Esse posicionamento é de grande importância porque diversas patologias decorrentes de exposição aos agentes nocivos do ambiente de trabalho só se manifestam muitos anos depois, como é o caso da asbestose.¹⁵⁰

Resta saber se este entendimento será recepcionado pela Justiça do Trabalho, pois é razoável que nos acidentes do trabalho e nas doenças ocupacionais, o prazo prescricional para as ações indenizatórias se inicie a partir do momento em que não existam dúvidas quanto à existência e a extensão da lesão.

Mas a principal controvérsia no que diz respeito aos acidentes do trabalho e doença ocupacionais, no que diz respeito ao instituto prescricional, está exatamente em definir qual a prescrição a ser aplicada , se a prevista no Código Civil ou a do art. 7º., XXIX, da CF, relativa às relações de trabalho.¹⁵¹

Para a primeira corrente, por se tratar à indenização por dano moral e material matéria inerente à responsabilidade civil, deve ser aplicada a prescrição prevista no Código Civil.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr., 2005, p. 282.

¹⁵¹ *Op. cit.*, p. 316.

Defendida a posição também por Jorge Luiz Souto Maior, quando analisando a alteração da competência para apreciação de ações desta natureza para a Justiça do Trabalho afirma que:

A reparação pelo dano decorrente de acidente de trabalho pode ser tudo, menos um “crédito trabalhista”. Para esta investigação, vale reiterar que a norma da prescrição trabalhista não tem, naturalmente, nenhuma incidência no presente caso, pois a modificação de natureza processual não altera o direito material.¹⁵²

Destaca-se também, a opinião do Juiz do Trabalho Rodrigo Dias da Fonseca que em seu desenvolvimento argumentativo, assevera que:

O dano material ou moral, não encontra fundamento jurídico no vínculo de emprego, antes se origina da infração a disposições legais cogentes, da qual resulta ilícito e a conseqüente responsabilidade civil do infrator, empregador ou empregado.¹⁵³

Ocorreu que na, durante as discussões sobre a aplicação da norma civil ou trabalhista, relativamente à prescrição decorrente de dano moral aplicada pela Justiça especializada, entrou em vigor o Novo Código Civil, que alterou substancialmente os prazos prescricionais, o que abalou parte da argumentação fundada no princípio protetivo, que confere sustentação doutrinária e ideológica ao Direito do Trabalho.

Assim é que, sob a égide do Código Civil de 1916, quando era mais longo o prazo prescricional (20 anos), havia uma tendência em aplicar aquele, com a entrada em vigor do novo código, estabelecendo prazo bem mais reduzido (3 anos), inferior inclusive ao trabalhista, perdeu força.

¹⁵² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho.** Revista Justiça do Trabalho, ano 23, n. 267, Porto Alegre: HS, mar/2006, p. 26.

¹⁵³ FONSECA, Rodrigo Dias da. **Danos Materiais e Morais na Justiça do Trabalho – Prazo Prescricional.** Revista Trabalhista, vol. XVI, out/nov/dez, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 151.

Mas, ainda na defesa da aplicação da prescrição civil, a nova situação criada pelo Código Civil atual, alterando os prazos prescricionais, resultou numa questão de direito intertemporal, que ocorre toda vez que, ao entrar em vigor uma nova lei, revogando a anterior, relativamente a situações entabuladas ao tempo da lei antiga, mas que ainda não produziram todas as suas conseqüências.

Enfrentando esta questão, o Código Civil atual estabeleceu em seu art. 2.028 que: “Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Assim, nos casos onde houve redução do prazo, como é o caso das ações de reparação civil (art. 205 e 206, parágrafo 3º, V), prevalecerá o prazo anterior (CC 1916), se já decorrido mais de metade do prazo nele previsto, caso contrário, aplica -se o prazo previsto no CC de 2002, cuja contagem começará da data de início de sua vigência, isto é, a partir de 12.01.2003.¹⁵⁴

Sebastião Geraldo de Oliveira (ibid, p. 325 a 327) didaticamente apresenta a seguinte divisão, no que se refere às ações indenizatórias por acidentes de trabalho, caso se entenda pela aplicação da prescrição civil, muito embora não seja seu entendimento:

1. Acidentes ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993 – será observada a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, (...)
2. Acidentes ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003 – é certo que será aplicada à prescrição do novo Código Civil (art. 2.028), (...). O entendimento que está prevalecendo na doutrina e jurisprudência recomenda a aplicação do novo prazo reduzido, porém com sua contagem somente a partir da vigência da lei nova, ou seja, despreza -se o tempo transcorrido na vigência do Código anterior e contam -se três anos a partir de 12 de janeiro de 2003, data da vigência do Código atual.(...).
3. Acidentes ocorridos a partir de 12 de janeiro de 2003 – a prescrição será de três anos, conforme previsto no art. 206, 3, inc. V, do Código Civil de 2002, vigente a partir desta data.(...)¹⁵⁵

¹⁵⁴ Código Civil, Artigo 2028.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 325 -327

Ainda, houve quem defendesse que a indenização decorrente de acidente ou doença do trabalho não teria natureza civil, nem trabalhista, mas sim de ordem Constitucional. Para Raimundo Simão de Melo, “a reparação por danos materiais, morais ou estéticos, decorrentes de acidentes de trabalho constitui direito humano fundamental, de índole constitucional e não mero direito de índole civil ou trabalhista.”¹⁵⁶

Nesta esteira, Raimundo Simão de Melo, Procurador Regional do Trabalho da 15ª. Região, assevera que:

No caso dos acidentes de trabalho, por exemplo, os danos causados (materiais, morais e estéticos) são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade etc. do cidadão trabalhador, porquanto assegura a Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e da livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts. 1º e 170), além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXIII).¹⁵⁷

Portanto, se não se trata de direito de natureza trabalhista e nem civil e, como não existe qualquer dispositivo legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos à pessoa (moral, material e estético), por exclusão aplica-se o prazo geral de 10 anos, como previsto no artigo 205 do Código Civil. A norma civil está sendo aplicada, repita-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja,

¹⁵⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004, p. 463.

¹⁵⁷ MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região. Prescrição do Dano Moral no Acidente de trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6867>>, Acesso em: 18 fev. 2007.

quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica -se o geral, de 10 anos, previsto no artigo 205 do CC.

Dentre os que defendem a aplicação da prescrição constante no art. 7º., inciso XXIX, da Constituição Federal estão Arnaldo Süssekind, para quem:

A expressão 'créditos resultantes das relações de trabalho' foi inserida no texto com sua significação mais genérica. Corresponde aos direitos do sujeito ativo das obrigações (o trabalhador), contra o qual corre a prescrição: direito a prestações de dar, de fazer ou de não fazer, que devem ser satisfeitas pelo sujeito passivo da obrigação (o empregador ou o tomador de serviços), em favor de quem flui a prescrição.¹⁵⁸

Comunga da mesma opinião Dallegrave Neto, para quem:

As ações trabalhistas reparatórias de danos, materiais ou morais, exsurgidos durante a execução do contrato de trabalho *stricto sensu* (relação de emprego), inclusive as acidentárias, configuram pretensão trabalhista, atraindo a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º. , XXIX, da Constituição Federal.¹⁵⁹

Na mesma linha Sebastião Geraldo de Oliveira:

Entendemos, porém, que a indenização por acidente de trabalho é também um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7º. , XVIII, da Constituição Federal de 1988, devendo -se aplicar, portanto, a prescrição de cinco ou dois anos prevista no inciso XXIX do mesmo art. 7º.

¹⁵⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2001, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 314.

¹⁵⁹ Dallegrave Neto. **O Trabalho**. Encarte 113, julho/2006. p. 3375.

“Esse argumento, sem dúvida é de fácil acolhida por que a indenização , na hipótese, não deixa de ser um crédito decorrente da relação de trabalho”, mesmo que atípico, e o litígio tem como partes o empregado e o empregador.¹⁶⁰

O mesmo Autor faz remissão a dissertação de mestrado de Eduardo Fornazari que concluiu com acerto que:

O Constituinte, ao colocar tanto a indenização de acidente do trabalho devida pelo empregador (inciso XXVIII) quanto à prescrição das pretensões relativas aos créditos resultantes das relações de trabalho (inciso XXIX) dentro do mesmo rol – de direitos do trabalhador – e, ainda, de forma subsequente o segundo ao primeiro, evidencia, de um lado, ser um direito do trabalhador, ou seja, trabalhista, a indenização de reparação civil devida pelo empregador, prevista no inciso XXVIII do art. 7º., e, de out ro, que a prescrição disposta no inciso XXIX do mesmo artigo, é abrangente à pretensão daquele direito. (...) Não há razão para aplicação supletiva ou subsidiária do prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil (velho e novo), mormente porque a norma constitucional que prevê a prescrição trabalhista, ao encerrar um único prazo prescricional para as pretensões deduzidas perante a Justiça do Trabalho, não permite a invocação de outros prazos fixados pelo diploma civil.¹⁶¹

O Tribunal Superior do Trabalho vem firmando posicionamento neste sentido, assim:

Se a prática do dano moral decorre de uma relação de trabalho, o prazo para o ofendido ingressar com o respectivo pedido de reparação judicial obedece a regra da prescrição para as causas trabalhistas, prevista na

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 276.

¹⁶¹ ALENCAR, Eduardo Fornazari. **A prescrição do Dano Moral decorrente de Acidente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 106.

Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXIX). Com esse esclarecimento do ministro Milton de Moura França (redator para o acórdão), a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) negou embargos em recurso de revista a um ex-empregado brasileiro da Alitalia – Linee Aeree Italiane.

A manifestação da SDI-1 corresponde ao posicionamento majoritário que o TST vem adotando sobre esse tema e resultou na manutenção de julgamento anterior proferido pela Quinta Turma do TST, que também considerou prescrita a iniciativa do trabalhador. “Proposta a ação quando ultrapassado o biênio após a extinção do contrato de trabalho está prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. O direito material, no caso, a proteção jurídica à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas está previsto no texto constitucional e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida.”¹⁶²

O relator esclareceu, contudo, que:

Esse contexto vincula-se ao direito material, que não pode ser confundido com o direito de ação para reivindicá-lo em juízo, de acordo com sua fonte geradora. Ora, se o pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.¹⁶³

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, igualmente vem seguindo este posicionamento, como se verifica das ementas a seguir:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE RABALHO. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de pretensão decorrente do contrato de trabalho, analisável pela Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, não se cogita de incidir a prescrição civil nas ações de indenização por dano moral, diante da regra constitucional expressa (art. 7º. XXIX) - ausente justificativa para mudança deste entendimento, em face da Emenda Constitucional n. 45 de

¹⁶² O Tribunal Superior do Trabalho vem firmando posicionamento neste sentido, conforme texto disponibilizado no site oficial do órgão, **Disponível em:** no link denominado “Notícias do TST”, Acesso em: 23 jan. 2007 e 15 fev. 2007.

¹⁶³ ” Moura França. EEDRR 96752/2003 -900-01-00.7

08.12.2004. (TRT-PR-78006-2005-094-09-00-7-ACO-19131-2006- 2ª. T., Relator: Luiz Eduardo Günther, publicado no DJPR em 30.06.2006)

ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MOAL – PRESCRIÇÃO: Indenização de qualquer natureza, quando vinculada a causa de pedir à relação de emprego, tem prazo prescricional dos créditos de natureza trabalhista (art. 7º. Incisos XXVIII e XXIX, da Constituição da República). (TRT-PR-99520-2005-653-09-00-0-ACO-18964-2006 – 1ª. T., Relator: Tobias de Macedo Filho, publica do no DJPR em 30.06.2006).¹⁶⁴

Assim, verificou-se que está sendo sedimentado o entendimento segundo o qual, as ações envolvendo pedido de dano moral na Justiça do Trabalho, incluídas as ações de indenização por acidente do trabalho e doenças ocupacionais, devem observar o prazo prescricional do art. 7º. Inciso XXIX, da Constituição Federal.

3.3 NEXO DE CAUSALIDADE NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

“Causa é o que por hipótese suprimido, impede se realiza o resultado”.¹⁶⁵

O nexo de causalidade é o vínculo necessariamente estabelecido entre a ocorrência do infortúnio e a lesão sofrida pelo empregado. “É a relação de causa e efeito entre dano e a desgraça que o atinge, seja esta proveniente do acidente típico, ou por extensão, da doença do trabalho ou do trajeto casa -trabalho e vice-versa.”¹⁶⁶

Na teoria clássica de responsabilidade civil, para nascimento do direito à indenização alguns pressupostos são imprescindíveis dentre eles o nexo causal. Sérgio Cavalieri Filho assevera que: “o conceito de nexo causal não é jurídico ; decorre das leis

¹⁶⁴ Disponível em: <<http://www.trt9.pr.gov.br>>, Acesso em: 14 fev. 2007.

¹⁶⁵ FEIJÓ, Coimbra. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001. p. 191.

¹⁶⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 177.

naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (...) É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.¹⁶⁷

A exigência do nexa causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona que: “aquele que ... causar dano a outrem”. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexa que liga o dano ao seu causador.

A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. “Se houver dano mas sua causa não estiver relacionada com o comportamento do lesante, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”.¹⁶⁸

Assim, para fins deste estudo, o nexa causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Segundo Sebastião Geraldo Oliveira (id. Ibi. p. 133) “Pode -se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, porquanto, se o acidente ou doença não estiver relacionado ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos e a culpa patronal.”¹⁶⁹

O mesmo Autor¹⁷⁰ chama atenção para o fato de que historicamente a discussão do nexa causal nos acidentes de trabalho sempre esteve atrelada ao ramo da infortunística, uma vez que a reparação civil nestes casos só restou consagrada com o art. 7º. XXVIII da Constituição de 1988. Portanto, a análise do nexa causal no âmbito da responsabilidade civil deve ser efetuada com alguns ajustes e adaptações, porquanto os princípios que norteiam o seguro social do acidente de trabalho são

¹⁶⁷ CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003 p. 67.

¹⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 11, p. 318.

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 133.

¹⁷⁰ *Op. cit.* p. 276.

diferentes daqueles que orientam as reparações dos prejuízos no enfoque do direito privado.

Vale aqui a lição de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni que apontam à existência de diferença conceitual entre “nexo causal” e “nexo axiológico”, sendo o primeiro mais abrangente, pois inclui a concausalidade e os casos de agravamento, ao passo que o segundo é o que origina ou desencadeia o dano laboral, sendo, por conseguinte mais restrito.¹⁷¹

A Lei acidentária contempla o nexo causal do acidente com o trabalho em três modalidades, causalidade direta, concausalidade e causalidade indireta.

A causalidade é direta quando causa e efeito estão intimamente ligados na ocorrência do acidente, o que ocorre por exemplo, quando o trabalhador tem a mão amputada na prensa. Portanto, quando o acidente ocorre “pelo exercício do trabalho a serviço da empresa” (art. 19 da Lei 8.213/1991). Existe uma vinculação imediata entre a execução das tarefas e o acidente ou doença que afetou o empregado. O acidente típico e as doenças profissionais estão enquadrados nesta modalidade de nexo causal.

Ocorre a concausa, quando o acidente continua ligado ao trabalho, mas ocorre por múltiplos fatores, conjugando causas ligadas ao trabalho com outras, extralaborais.¹⁷² A empregada, por exemplo, pode trabalhar numa linha de montagem onde existe repetição de movimentos e fazer serviços profissionais de costura em casa, como forma de aumentar a renda, reforçando a possibilidade de ocorrer uma doença.

Por sua vez a causalidade indireta tem haver principalmente com os acidentes de trajeto, ou seja, não se tem na execução do serviço o fato gerador do acidente, ainda se enquadrariam nesta situação o fortuito ou força maior, desabamentos, incêndios, temporais, dentre outros, conforme previsão do art. 21 da Lei 8.213/91.¹⁷³

¹⁷¹ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI; SOUZA, Roberto Fleury de. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceitos, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 11.

¹⁷² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 135.

¹⁷³ *Idem*.

O que se extrai desta última hipótese é que a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para fins de indenização previdenciária, assim é que, alguns eventos cobertos pelo seguro acidentário, ao contrário são considerados excludentes da responsabilidade civil. Isto porque na primeira situação a cobertura tem nítido caráter social, ao passo que na segunda o interesse protegido é o individual. Da mesma forma que a prestação da autarquia previdenciária estará sempre garantida, ao passo que a indenização civil somente será quitada se o causador tiver condições financeiras de suportá-la.

No que se refere às doenças ocupacionais algumas particularidades devem ser consideradas, a fim de se estabelecer o nexo causal, como ensina Maria de Los Reyes Martínez Barroso:

*Em las enfermedades del trabajo, la relación de causalidad o nexo entre lesión e trabajo tiene, sin embargo, particularidades, pues el elemento de la ocasionalidad no es tan evidente, puesto que aqui cabria estimar que la enfermedad se habria producido aun sin relación ni ocasión com el trabajo. El hecho de que una enfermedad de etiología común se revele exteriormente com ocasión del ejercicio de la ocupación laboral no dota la misma, sin más, de la característica jurídica de accidente de trabajo, em tanto en cuanto no se demuestre efectivamente la influencia de aquel ejercicio laboral em la aparición da la patología.*¹⁷⁴

Sebastião Geraldo de Oliveira na mesma linha de raciocínio esclarece que:

No acidente do trabalho típico, a presença do nexo causal fica bem evidente (...) No entanto a identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil estabelecer se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares, com recursos tecnológicos apurados, para formar convencimento quanto às origens da doença.¹⁷⁵

¹⁷⁴ MARTÍNEZ BARROSO, María de los Reyes. **Las Enfermedades Assimiladas al Accidente de Trabajo em la Doctrina de Los Tribunales**. Madrid: Consejo General de Colégios Oficiales de Graduados Sociales de Espana. 2004. p. 44-45.

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 138.

Tanto é assim, que a própria lei previdenciária, mais ampla como vimos, exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas, de grupo etário e doenças endêmicas. Isto porque, em tese, os empregados que tem propensão a determinadas patologias estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições de trabalho.

São tantas as variáveis relacionadas com as doenças ocupacionais, que o próprio Ministério da Saúde qualificou em quatro grupos de causas das doenças que acometem os trabalhadores:

Doenças comuns, aparentemente sem qualquer relação com o trabalho;
 Doenças comuns (crônicas-degenerativas, infecciosas, neoplásicas, traumáticas, etc.) eventualmente modificadas no aumento da frequência de sua ocorrência ou na precocidade de seu surgimento em trabalhadores, sob determinadas condições de trabalho.
 Doenças comuns que tem o espectro de sua etiologia ampliado ou tornado mais complexo pelo trabalho. A asma brônquica, a dermatite de contato alérgica, a perda auditiva induzida pelo ruído, doenças músculo-esqueléticas e alguns transtornos mentais exemplificam esta possibilidade, na qual em decorrência do trabalho, somam-se ou multiplicam-se as condições provocadoras ou desencadeadoras destes quadros nosológicos;
 Agravos à saúde específicos, tipificados pelos acidentes do trabalho e doenças profissionais. A silicose e a asbestose exemplificam este grupo.¹⁷⁶

Portanto, em se tratando de doença ocupacional não típica (tecnopatia), haverá necessidade sim de se comprovar onexo causal. Como nem sempre as provas permitem concluir com absoluta certeza a origem da enfermidade, entre em jogo a razoabilidade, na análise dos fatos, das probabilidades, indícios e presunções, que devem igualmente serem mesurados de forma diversa em se tratando de indenização previdenciária ou de responsabilidade civil efetiva.

Mais complexo ainda são os casos de nexo concausal, para Tupinambá Nascimento, “a concausalidade ocorre quando a causa não é ligada a atividade laborativa, porém concorrente”.¹⁷⁷

¹⁷⁶ *Op. Cit.* p. 139.

Para Cláudio Brandão, “é o ingresso na relação causal de fatos estranhos a atividade de trabalho, ou a aceitação de que, no acidente, pode concorrer uma causa vinculada ao trabalho e outras tantas sem qualquer relação com a atividade laborativa.”¹⁷⁸

O mesmo Autor apresenta uma classificação das concausas ou causas concorrentes, considerando o momento de sua atuação para ocorrência do dano à saúde do empregado, assim:

a) anteriores, prévias ou predisponentes: são aquelas onde o trabalhador apresenta uma predisposição latente, que se evidencia mais tarde com o infortúnio. Ou seja, causas não relacionadas com o trabalho, mas que, a ele associadas, produzem a lesão. Não mantém vinculação com o trabalho, existiam antes da ocorrência do acidente ou da doença. O exemplo dado pelo doutrinador é o trabalhador que, sendo portador de grave hipertensão arterial, atuando numa fundição, sujeito a elevadas temperaturas, tem agravada a patologia.

b) simultâneas ou concomitantes, são aquelas em que os sintomas da enfermidade coincidem com o momento do acidente. Apresentam-se paralelos ao evento danoso. É a hipótese do empregado vir a desmaiar em função de uma epilepsia e cortar-se na máquina que estava operando.

c) supervenientes ou posteriores, são aquelas que surgem após a ocorrência do acidente, refletindo conseqüências que dele advém; relacionam-se com o agravamento dos efeitos do acidente, não possuindo, contudo, correlação direta. O exemplo seria do empregado que contraiu infecção hospitalar após uma cirurgia decorrente de um acidente de trabalho.¹⁷⁹

Existem ainda outras classificações, porém nenhuma é conclusiva de forma definitiva, mas apenas indicativas de possíveis roteiros de solução de controvérsias quanto ao nexos causal. A realidade, como explica Sebastião Geraldo de Oliveira, “é muito mais rica do que qualquer esquema classificatório e cada caso concreto tem especificidades que somente a argúcia do julgador permitirá encontrar o

¹⁷⁷ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de Direito Infelizmente**. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992, p.44.

¹⁷⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 197-205.

¹⁷⁹ Id., Ibid.

caminho mais adequado para dirimir a controvérsia”¹⁸⁰, socorrendo-se da lição de Humberto Teodoro Junior, segundo o qual:

O problema da causalidade ultrapassa o terreno do direito e transita por vários planos como o da lógica e o das ciências naturais. Por mais que se tente em doutrina equacionar-se uma regra para a generalidade dos casos de ato ilícito civil, as soluções são sempre incompletas e servem apenas de um roteiro, cuja observância dependerá sempre de uma integração a cargo do juiz, que haverá de valer-se da prudência e da lógica do razoável, à luz dos detalhes do caso concreto.¹⁸¹

Portanto, as concausas, apesar de influírem no aparecimento das doenças ocupacionais, devem ser consideradas como atenuantes quando do arbitramento de indenização, pois se utilizarmos o mesmo raciocínio de Coimbra Feijó, suprimindo os fatores não relacionados ao trabalho, apenas sendo este considerado, não chegaríamos ao efeito danoso.¹⁸²

Dentre as situações acobertadas pelo seguro previdenciário, constantes do art. 21 da Lei n. 8.213/91, ao menos três são excludentes da responsabilidade civil, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior e o fato de terceiro.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto, é preciso distinguir o dano que tenha sido motivado por culpa exclusiva da vítima do dano em que tenha havido culpa concorrente da vítima. O primeiro caso se afigura como fator excludente de indenização, posto que o aparente agente atua apenas como instrumento do acidente, não se podendo falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo experimentado pelo ofendido. Na segunda situação, a culpa concorrente da vítima não

¹⁸⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 144.

¹⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro:Forense, 2003, v. III, t. 2, p. 94.

¹⁸² “Causa é o que por hipótese suprimido, impede se realiza o resultado”. FEIJÓ, Coimbra. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001. p. 191.

terá o condão de elidir, mas apenas de abrandar a indenização, conforme previsão do art. 945 do novo CC.¹⁸³

Ocorre a culpa exclusiva da vítima, segundo Sebastião Geraldo Oliveira, quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Por exemplo, se um empregado não habilitado e sem permissão assume a direção de um veículo e causa algum acidente com seqüela, não terá direito a nenhuma indenização em face do empregador.¹⁸⁴

Na doença ocupacional é mais difícil de ocorrer esta situação, mas não impossível, como é o caso do empregado que apesar de instruído e fiscalizado não utiliza corretamente os equipamentos de proteção, por exemplo, os abafadores de ruído e venha a desenvolver disacusia, ou ainda, aquele que, após uma cirurgia para extrair um fragmento que atingiu seu olho no ambiente de trabalho, não toma os cuidados de higiene necessários, vindo o problema a evoluir para a perda parcial da visão.

O Fortuito e a força maior, igualmente são excludentes da responsabilidade civil e equiparado ao acidente de trabalho para fins securitários. O art. 501 da CLT estabelece que:

Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, e em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”, ressalvando no parágrafo primeiro que: “A improbidade do empregador exclui a razão de força maior.”¹⁸⁵

Assim, antes de enquadrar o evento nesta hipótese, é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido.

¹⁸³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 162.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 146.

¹⁸⁵ art. 501 da CLT.

No caso da doença ocupacional, igualmente seriam situações muito raras, poderíamos vislumbrar a possibilidade de, em função de um “desabamento” provocado por forças da natureza (*act of God*), o empregado ter se submetido a um grande esforço para a retirada de um obstáculo, o que lhe teria desencadeado um processo de lesão na coluna.

Finalmente, o terceiro caso seria o chamado fato de terceiro, ou seja, não haveria participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para ocorrência do evento, o qual teria origem exclusivamente em ação de terceiro, estranho a relação de trabalho. Como o atropelamento no horário de intervalo ou no trajeto. O mesmo ocorrendo com as doenças ocupacionais desenvolvidas ou agravadas em função de tais atos.

Pelo exposto, constata-se que a identificação do nexo causal é de fundamental importância para determinação da responsabilidade civil e conseqüentes reparações nos acidentes e doenças ocupacionais.

Para esta identificação do nexo causal, principalmente no que se refere às doenças ocupacionais, exceto as tenopatias onde o nexo é presumido, necessariamente haverá de se utilizar prova técnica, ou seja, perícia médica, assim, o julgador passa a depender do conhecimento de terceiros para o cumprimento de sua obrigação jurisdicional.

Ao considerar a necessidade de normatizar os critérios para estabelecer o nexo causal entre o exercício da atividade laboral e os agravos da saúde, O Conselho Federal de Medicina (CFM) baixou a Resolução nº 1.488/98, cujo artigo 2º, assim dispõe:

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

- I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
- II - o estudo do local de trabalho;

- III - o estudo da organização do trabalho;
- IV - os dados epidemiológicos;
- V - a literatura atualizada;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou sub-clínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.¹⁸⁶

Ocorre que, a maioria absoluta das perícias médicas não observa as determinações da citada resolução, estas são realizadas tão somente nos consultórios, sem um levantamento das reais condições do ambiente de trabalho e orientadas por exames complementares. Relativamente a esta situação, chama-se a atenção, o Encarte científico-cultural do jornal do CRM-PR, jan/mar 2006, n. 16, onde o médico do trabalho paulista, Dr. Milton Heldenstein, em matéria intitulada “O Fenômeno Iatrogênico Social LER/DORT” (conforme anexos), apresenta preocupação quanto ao tema. Apesar de não ser um trabalho científico, serve como elemento instigador relativamente à análise da prova técnica, através de uma perspectiva não convencional, assim:

Muitos são os médicos que deixaram a propedêutica médica de lado, a qual é soberana, frente a qualquer exame que, como o próprio nome condiz, serve apenas para ‘complementar’ o raciocínio clínico. Esses colegas têm transferido a responsabilidade final do diagnóstico para os exames complementares. Os métodos de imagem mal elaborados também têm concorrido para a má formulação diagnóstica. Os exames operador-dependentes, como a ultra-sonografia e a eletro-neuromiografia, merecem destaque especial. São exames que dependem da capacidade técnica, da ética e da experiência do operador, além de terem resultados totalmente manipuláveis. Outros exames, como a tomografia computadorizada e a ressonância magnética, fornecem resultados que são comumente evidenciados em indivíduos assintomáticos, como por exemplo, na coluna vertebral onde 30 a 40% dos indivíduos assintomáticos possuem tomografia computadorizada sugerindo abaulamento ou protusão discal. Muitas tomografias e ressonâncias bem realizadas fornecem resultados

¹⁸⁶ BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM), Resolução nº 1.488/98, Artigo 2.

que são esperados por uma faixa etária, significando apenas alterações degenerativas.¹⁸⁷

Esta realidade, publicada em impresso oficial do Conselho Regional de Medicina do Paraná, relativamente ao tratamento médico que vem sendo conferido a esta espécie de patologia que representa mais de 50% das ações indenizatórias por doença ocupacional, é extremamente preocupante devendo ser difundida e compreendida entre os julgadores dependentes destas conclusões técnicas para exercício jurisdicional.

Outra situação que merece reflexão é a que envolve o custo das perícias médicas na Justiça do Trabalho. Em se tratando de ações onde é concedido o benefício da justiça gratuita, o que ocorre na maioria dos casos, incide o disposto no art. 790 -B da CLT (inserido pela Lei nº 10.537/02), que dispensa o pagamento de honorários periciais. Sem margem de dúvida, esta situação influi diretamente no *animus* do perito e de consequência no resultado dos laudos, necessitando urgentemente de solução.

Merece reconhecimento e elogio a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que através do Provimento SGP/CORREG n. 01 de 31.10.2006, criou uma dotação orçamentária específica para atender a estes casos, pagando valores de até R\$ 500,00 por perícia, muito embora o orçamento não consiga atender a todos, é um exemplo a ser seguido.

¹⁸⁷ Encarte científico-cultural do jornal do CRM-PR, Médico do Trabalho Dr. Milton Heldenstein, "O Fenômeno Iatrogênico Social LER/DORT", jan/mar 2006, nº 16.

4 TÓPICA DA REPARAÇÃO

4.1 DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA DOENÇA OCUPACIONAL

Este capítulo discorre exclusivamente acerca da reparação atribuída ao empregador, nas ações indenizatórias decorrentes de doenças ocupacionais.

Segundo Dallegrave Neto:

O dano constitui a essência da responsabilidade civil, máxime nos casos de responsabilidade objetiva. Sem dano pode até existir responsabilidade penal, mas jamais civil. A indenização quando dissociada do dano é locupletamento. (...) Quando o dano repercute sobre o patrimônio da vítima, entendido aquele suscetível de aferição em dinheiro, denominar-se-á dano patrimonial. Ao revés, quando a implicação do dano violar direito geral de personalidade, atingindo interesse sem expressão econômica, dir-se-á então, dano extrapatrimonial.¹⁸⁸

O dano patrimonial é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, a diminuição patrimonial, segundo Maria Helena Diniz:

¹⁸⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 138.

A lesão concreta, que afeta um interesse relativo a o patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.¹⁸⁹

O Código Civil dispõe no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes. Os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais podem provocar ambos, no primeiro caso, as despesas hospitalares, com medicação, honorários médicos, aparelhos ortopédicos, fisioterapia, acompanhantes no caso de assistência permanente. No segundo caso, lucros cessantes, seriam aqueles valores cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria a correto esperar. No caso do afastamento do empregado por período superior a quinze dias, ficará o trabalhador privado dos salários, sem enfrentarmos a questão da compensação do benefício previdenciário, imaginando que o trabalhador pudesse ter uma segunda fonte de renda, outro emprego ou atividade da qual ficou igualmente privado em face de doença ocupacional, por exemplo.

Sérgio Cavalieri didaticamente concede a fórmula para cálculo da extensão dos lucros cessantes:

Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.¹⁹⁰

¹⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7., p. 62

¹⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003. p. 92

Portanto o dano patrimonial, ou mais comumente chamado de dano material, não comporta muita discussão, pois sua quantificação financeira é matemática, quanto perdeu e quanto deixou de ganhar.

Mais espinhosa é a questão que envolve o dano moral acidentário.

Para o prof. Dallegrave Neto:

O dano é considerado moral quando os efeitos da ação originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo -lhe sensações e emoções negativas. (...) todos estes sentimentos afloram na vítima do acidente e das doenças do trabalho.¹⁹¹

Por muito tempo o direito brasileiro conviveu com uma polêmica em torno do dano moral, Dalazen salienta que, até a Constituição de 1988, sempre houve resistência, com maior ou menor intensidade, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, inclusive no STF, que chegou a considerar a pretensão ao dano moral como extravagância do espírito humano.¹⁹²

A Constituição de 1988 dissipou com qualquer dúvida que pudesse remanescer com relação a reparabilidade do dano moral, instituindo em seu art. 5º., inciso V: “e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Acrescentando também no inciso X, do mesmo artigo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Para encerrar qualquer interpretação mais restritiva pudesse ainda pairar sobre a questão, o Código Civil de 2002 em seu art. 186 regulamentou que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” De outro

¹⁹¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 172

¹⁹² DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do Dano Moral**. In Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 64, n.1

lado, a cumulação de danos decorrentes do mesmo infortúnio, material e moral, encontra-se pacificada pela Súmula 37 do STJ, assim: “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”.

Questão que igualmente já despertou discussão e hoje em dia encontra -se sedimentada é a desnecessidade de “prova da dor” para caracterização do dano moral. Basta o ato ilícito e o nexo causal, segundo Dallegrave Neto, o dano moral não precisa ser provado pela vítima, sendo uma presunção *hominis* da simples violação de qualquer direito de personalidade. A vítima necessita apenas comprovar que foi acometida de uma doença profissional que a incapacitou para o trabalho, sendo que a dor e o constrangimento derivados desta condição são presumidos.¹⁹³

Assim é que constatado o ato ilícito e o nexo causal, automaticamente resta presumida a existência do dano moral, restando a difícil tarefa de sua mensuração, o que restará tratado no item seguinte.

Além do dano material e do dano moral, poderá também ser objeto de indenização o que se denominou dano estético.

Nos dizeres de Cláudio Brandão, muitas vezes a lesão sofrida pelo empregado deixa seqüelas visíveis em seu corpo; pode causar uma desfiguração física capaz de comprometer o seu desempenho no trabalho e até mesmo a sua vida familiar e social. Caracteriza-se quando a lesão sofrida causar impressão penosa ou desagradável, repugnância ou ridículo.¹⁹⁴ Nereida Veloso da Silva fala em: “uma desconfiguração física que causa comprometimento dos órgãos, membros e aspectos da vítima, acarretando-lhe a diminuição ou a perda da harmonia corporal”.¹⁹⁵

Assim, basta que o empregado tenha sofrido uma transformação física para pior, alterando sua aparência e o seu bem estar e estará configurado o dano estético. A comparação estética há de ser feita em função da forma anterior da vítima e não ao estereótipo de beleza.

¹⁹³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p.241

¹⁹⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 161.

¹⁹⁵ SILVA, Nereida Veloso. **Dano Estético**. São Paulo: LTr. p. 22.

A citada autora que atualmente, com esteio no art. 949, do Código Civil.

(...) não mais interessa se houve literalmente um aleijão ou uma deformidade. Por dano estético entende-se a lesão que seja significativa para alterar a vida pessoal e social da vítima, trazendo-lhe o sentimento de desprezo ou constrangimento diante da exposição de sua imagem alterada. (grifo no original).

A cumulação do dano estético com o dano moral até pouco tempo não era recepcionada pela jurisprudência, predominava o entendimento de que a indenização do dano moral, por ser mais ampla, também abrangia o dano estético.¹⁹⁶

Sebastião Geraldo Oliveira cita o IX encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em São Paulo no ano de 1997, onde se adotou como conclusão unânime que o “dano moral e o dano estético não se cumulam, porque ou o dano estético importa em dano material ou está compreendido no dano moral.”¹⁹⁷

No entanto a doutrina e a jurisprudência evoluíram nestes últimos dez anos, no sentido de deferir indenizações distintas quando estes danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis, ou seja, quando o dano estético estiver evidenciado pela deformação com seqüelas permanentes, facilmente percebidas, e o dano moral estiver ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências advindas do acidente ou da doença ocupacional.

Na doença ocupacional este dano pode ser decorrente do próprio tratamento necessário, ou mesmo da evolução da enfermidade.

4.2 DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO

No Brasil, atualmente, ainda se discute doutrinariamente se o valor da indenização deve respeitar limites mínimo e máximo fixados legalmente, a exemplo do que estabelece a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), ou deve ser entregue, ao arbítrio

¹⁹⁶ *Op. cit.*

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr., 2006. p. 128.

prudente do Magistrado, a este cabendo estimar livremente o quantum, verificadas as particularidades do caso concreto.

A propósito, oportuniza-se salientar que já há jurisprudência firmada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁸ no sentido de que a Constituição Federal não recepcionou a responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa, conforme trecho da ementa do teor seguinte: “(...) I – A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, restando revogada a norma limitadora (ar t. da Lei nº 5.250/67), pelo texto constitucional. (...)”.

A partir daí se pode inferir que o tarifamento legal da responsabilidade de reparar o dano moral se encontra com seus dias contados. Mas, nem por isso, se permite ignorar as opiniões dos juriscivilistas a respeito. Entre os que defendem a imposição de limites legais, o Professor Humberto Theodoro Júnior, que sugere a respeito:

Para fugir aos cálculos arbitrários, no caso de indenização por dano moral nas relações de consumo, TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO sugere o recurso à analogia, com base no art. 4º da Lei de Introdução. Uma vez que o Código do Consumidor não cuidou de apontar qualquer critério, poder-se-ia lançar mão dos dados constantes do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27.08.1962), onde existem cálculos reparatórios organizados em função de certos números de salários mínimos.¹⁹⁹

Também incorpora a defesa da fixação dos limites legais José Ignácio Botelho De Mesquita, que assim conclui sua tese a respeito:

¹⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4a Turma. Ementa: REsp no 85.019/RJ. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Notícia jornalística. Dano moral. Revogação da indenização tarifada pela Constituição de 1988. Precedentes. Ajuizamento da ação civil contra a empresa jornalística. Lei 5.250/67, art. 29. Extinção do direito de resposta. Ausência de prejuízo. Nulidade não reconhecida. Recurso parcialmente acolhido. I - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, restando revogada a norma limitadora (art. da Lei 5.250/67), pelo texto constitucional II – (...). REsp. 74.446/RJ. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do julgamento: 2.6.1998. DJ de 14.9.1998, p. 61).

¹⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991, nº 15, p. 102.

Em suma, por suas peculiaridades, a indenização do dano moral puro se configura como pena pecuniária, ou multa; é pena civil. Enquanto tal, está sujeita ao princípio da legalidade das penas, conforme se acha expresso na CF: não haverá nenhuma pena ‘sem prévia cominação legal’ (art. 5º, XXXIX). Reduz-se, pois, a um falso problema a dificuldade de estimar a indenização do dano moral *ex post facto*. É que, por ter a natureza de pena civil, não pode essa sanção ser criada *ad hoc*, depois de ocorrido o fato danoso. Não cabe ao juiz, mas ao legislador, estabelecer os seus limites máximos e mínimos e, para isso, o legislador nunca teve dificuldade alguma. Basta consultar o CP para comprová-lo de imediato. E constando de lei a pena pecuniária, nunca teve nenhum juiz dificuldade maior em ajustá-la a cada caso concreto, graduando-a segundo os fins que lhe são próprios, mas dentro dos limites e critérios previamente fixados pelo legislador.²⁰⁰

De outro lado, há os que se inclinam na direção defendida por Aguiar e Dias que enfatiza:

A condição de impossibilidade matemática exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar e, assim, beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente exato, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas.²⁰¹

Segundo entendimento que, a cada dia, ganha corpo na doutrina e na jurisprudência, o quantum compensatório, a título de dano moral, deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor cabível que a esta corresponda.ⁱ E, conforme bem recomenda o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade e eqüidade, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso concreto (...)”.

²⁰⁰ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Dano moral na Lei de Imprensa**. RJ no 25, SET/98, p. 149

²⁰¹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. Vol. II. p. 127.

Demais disso, lembrando o filósofo francês Anatole France: “Eu não teria medo das más leis se elas fossem aplicadas por juízes bons. Diz -se que a lei é inflexível, mas eu não acredito. Não há texto que se não deixe solicitar. A lei é morta. O magistrado está vivo. Ele tem uma grande vantagem sobre ela.”²⁰²

E, como oportunamente recorda Cahali:

[...] o juiz, por dever de ofício, está investido da atividade judicante, e se presume esteja dotado de bom senso, experiência e moderação que o habilitam a desvencilhar-se daquelas dificuldades [a de identificar na dor a existência do dano moral para a procedência da ação e a fixação do quantum da condenação]...²⁰³

Diante deste vetor da jurisprudência e da doutrina, de conceder ao Juiz o arbitramento do dano moral, necessário definir critérios para nortear sua quantificação.

Dallegrave Netto invoca a sistematização doutrinária proposta por Sebastião Geraldo de Oliveira que serve de diretriz para o arbitramento do dano moral:

- a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade;
- b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente ou doença ocupacional;
- c) o valor arbitrado não deve servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador;
- d) o arbitramento deve ser feito com a devida prudência, mas temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em des crédito o Poder Judiciário e este avançado instituto da ciência jurídica;
- e) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal;
- f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização por dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra ao infrator e

²⁰² CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 170.

²⁰³ Id., p. 173.

a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.²⁰⁴

Prossegue o Autor asseverando que: “Como se vê, o julgador deve seguir algumas diretivas oriundas da ordem jurídica, tendo como norte a lógica do razoável”, pois o desarrazoado não é aceito pela sociedade, conforme ensina Chaïm Perelman²⁰⁵

O melhor critério para arbitrar o dano moral, ainda segundo Dallegreve Neto:

É aquele em que o magistrado se coloca no lugar da vítima, supondo que o acidente de trabalho tenha ocorrido com ele próprio ou, se isto não for possível, o julgador deve imaginar que o acidente tenha se dado com alguém muito próximo, como por exemplo, o pai, o filho ou o cônjuge. Somente assim, aplicando-se o princípio da investidura fática, é que o valor arbitrado chegará próximo ao valor justo.²⁰⁶

No caso de doença ocupacional, onde a culpa é presumida (tecnopatias), principalmente em se tratando de pequenos empresários, que se confundem com a empresa, o julgador deveria se posicionar também neste pólo.

4.3 QUESTÕES CONTROVERTIDAS ENVOLVENDO A DOENÇA OCUPACIONAL E A BOA FÉ NO CONTRATO DE TRABALHO

²⁰⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p.241, *apud*. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p.243-244.

²⁰⁵ PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 433-434, *apud*. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p.243-244.

²⁰⁶ *Op. cit.*

O princípio da boa-fé objetiva cria na relação contratual trabalhista deveres às partes, empregador e empregado, cuja fonte não é a previsão legal nem a previsão contratual.

A boa-fé objetiva, na lição de Judith Martins Costa significa: “modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, propriedade’”.²⁰⁷

Almir Pazzianotto Pinto disponibilizou na Internet um artigo onde aponta a preocupação do Novo Código Civil com a boa-fé, assim:

A Exposição de Motivos do Código Civil, quando descreve a metodologia utilizada pela comissão redatora, afirma que "Não se compreende, nem se admite, em nossos dias, legislação que, em virtude da insuperável natureza abstrata das regras de direito, não abra prudente campo à ação construtiva da jurisprudência, ou deixe de prever, em sua aplicação, valores éticos, como os de boa-fé e equidade". Traduzindo a preocupação da lei, o Código de 2002 alude à boa-fé em 53 artigos, e recrimina a má-fé em 43. O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, exige das partes, e demais protagonistas do processo, que procedam com lealdade e boa-fé, arrola as condutas de má fé, prevê condenação por perdas e danos ao autor, réu ou outro interveniente que postular deslealmente e lhe impõe pagamento de multa. (grifo nosso)²⁰⁸

Chama atenção o fato de existir uma grande preocupação com a correção de conduta na legislação civil e, textualmente, nenhum artigo a respeito na legislação trabalhista consolidada.

É evidente que a boa-fé não necessita estar textualmente consagrada para ser acolhida pelo intérprete dos contratos de emprego. A boa-fé, enquanto instituto jurídico retrata os interesses sociais, auferindo a conduta socialmente esperada das partes contratantes, agregando valor à efetivação da dignidade da pessoa humana, inserindo na esfera das relações negociais os valores inerentes à própria sociedade.

²⁰⁷ COSTA, Martins Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: RT 1999. p. 395

²⁰⁸ PINTO, Almir Pazzianotto. A boa-fé na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.eticaempresarial.com.br/artigos/artigos>>, Acesso em: 21 fev. 2007.

Nossas leis trabalhistas, não tratam da boa-fé como princípio, tão pouco enquanto cláusula geral de contratação. A Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como a legislação trabalhista extravagante, não possui “norma expressa a respeito da atuação do princípio da boa-fé”.²⁰⁹

Assim, se poderia afirmar que, pela incidência da boa-fé nas relações trabalhistas o empregado teria a obrigação de prestar ao empregado todas as informações necessárias à sua contratação e desenvolvimento do contrato de emprego, bem como teria o empregador a obrigação de levar ao conhecimento do empregado todos os riscos da atividade.

Paulo Nalim assevera que:

O homem médio brasileiro é um sujeito inidentificável, ante as flagrantes distorções de um sistema econômico, que nos lança no rol dos países com pior distribuição de renda no mundo, por esta razão necessária uma leitura subjetiva da boa-fé objetiva, no sentido de que caberá ao aplicador – juiz – o dever de, em consulta aos seus próprios valores éticos e comportamentais, manifestar-se caso a caso, se as partes agiram segundo o *standard* da boa-fé objetiva, estabelecido através do seu próprio imaginário.²¹⁰

Esta perspectiva é importante para fins de arbitramento de indenização por dano moral em se tratando de doenças ocupacionais, o que pode ser retratado através do seguinte exemplo: um trabalhador que detinha problemas de coluna ou osteomuscular, não informa esta condição ao empregador por ocasião da contratação, e venha a ter seu problema agravado em função das atividades que lhe foram conferidas na empresa.

Muito provavelmente, se o empregador tivesse conhecimento desta situação, não teria contratado o trabalhador para aquela atividade, ou teria lhe designado outras tarefas que não colocassem em risco a saúde do mesmo.

²⁰⁹ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A Boa-fé no Contrato de Emprego**. São Paulo: Ltr, 1996 p. 235

²¹⁰ Paulo Nalim, *apud*. Baracat p. 180.

Outra situação, as doenças ocupacionais LER/DORT na sua grande maioria são decorrentes de um processo longo de exposição ao agente, como movimentos de repetição ou uma posição ergonomicamente inadequada. Se ao primeiro sintoma o trabalhador informar a empresa, esta poderá tomar as providências necessárias ao tratamento médico e a eliminação do problema. Também não é o que acontece, o normal é o trabalhador se apresentar com a doença já evoluída, necessitando de afastamento prolongado e de benefício previdenciário.

Assim, é absolutamente natural que o empregador busque conhecer de forma ampla a pessoa que consigo trabalha ou pretende trabalhar. Para tanto, está o empregado obrigado a prestar toda e qualquer informação que guarde relação com seu labor. Justifica-se, nesse sentido, até uma certa penetração na esfera privada do empregado, desde que fundada na existência de relevância da informação para a realização das tarefas a ser desempenhadas pelo empregado.

Impõe-se ao empregado, pois, o dever de prestar tais informações ao empregador. Contudo, a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da boa-fé na relação de emprego, impõem um limite a tais questionamentos, bem como ao dever de informar do empregado, qual seja, a proteção de sua intimidade.

A dimensão da privacidade pode ser um limite ao dever de informar. Quanto mais íntima a esfera tanto mais forte é a proteção e tanto mais importantes deveriam ser os interesses em conflito para permitir uma violação. A esfera mais íntima como núcleo é absolutamente protegida.²¹¹

Segundo Larissa Maria de Moraes Leal:

²¹¹ FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.

Todas as vezes que o empregado ou candidato ao emprego estiver diante de uma situação em que o empregador, abusando de seu poder econômico, desenvolver técnicas de conhecimento de suas atribuições que possam agredir-lhe a dignidade, terá o direito de resistir, utilizando até mesmo do artifício da mentira, como forma de ocultar uma informação que se lhe pareça impertinente à questão laboral, mas que, contraditoriamente, possa prejudicar a continuidade de seu contrato de trabalho ou sua contratação.²¹²

Esta assertiva poderia fazer sentido em se tratando de informações sobre preferência sexual ou antecedentes criminais, mas nunca sobre o histórico de saúde do trabalhador, como forma de preservá-lo, bem como de evitar embates e indenizações futuras, principalmente face ao avanço da teoria do risco.

Neste ponto também entra a questão dos exames laboratoriais e genéticos para detecção de síndromes, vistos como agressão à intimidade do trabalhador.

Considerando que os exames tivessem a premissa de evitar que eventual doença pudesse ser agravada pela atividade laboral, se estaria, na verdade, protegendo o trabalhador.

Assim sendo, o que se sugere é a boa-fé de ambos os envolvidos na relação seja incluída dentre os critérios de quantificação da indenização civil nas doenças ocupacionais.

²¹² Larissa Maria de Moraes Leal (idem).

CONCLUSÃO

O exercício de uma advocacia ativa, onde depara-se com um número crescente de demandas que envolvem doenças ocupacionais, coloca-nos com freqüência à frente de situações que remetem a um repensar das teorias sobre a responsabilidade, afloram argumentos que foram preteridos na evolução das mesmas e que ficaram sem resposta.

A dissertação teve por escopo buscar as perspectivas do empregado, do empregador e do Estado no que se refere à responsabilidade nas doenças ocupacionais.

Conclui-se que toda a construção doutrinária e jurisprudencial brasileira evoluiu sempre em dois sentidos, diametralmente opostos, a proteção do trabalhador de um lado e a responsabilização do empregador do outro, sendo que esta evolução é dinâmica, permanecendo o seu desenvolvimento nas duas direções; no aumento das indenizações para o empregado (inicialmente o dano material, depois cumulativamente o dano moral e recentemente o dano estético, e já existem vozes que defendem outras modalidades de dano, como o existencial, sexual, biológico, etc...), e de outro lado, caminha a passos largos para a responsabilidade objetiva civil, mesmo existindo uma responsabilidade securitária, custeada exclusivamente pelos empregadores, ou seja, se utilizássemos a figura de uma corda como elemento figurativo para exemplificação, observaríamos que ela vem sendo forçada para lados opostos, ocasionando uma pressão, que dependendo da intensidade pode causar seu rompimento. E o Estado, por sua vez, excluiu-se da responsabilidade de auxiliar neste custeio.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, lhe impôs também um ônus, qual seja, o de repintar o quadro, ou melhor, de reformar toda a obra construída pela Justiça Comum até o presente, aplicando-lhe contornos e matizes trabalhistas. Não é tarefa fácil e exigirá toda uma geração de juízes. As questões que envolvem o rito, a prescrição, incidência de honorários, custas periciais, dentre outras terão de ser pacificadas. Mas, o mais difícil, sem dúvida, será a resposta à sociedade no que se refere a segurança no arbitramento das indenizações de dano moral e estético, mister até então

não praticado pela justiça trabalhista, ou pelo menos em fase muito embrionária.

A caminhada para um sistema aberto na aplicação do direito pelos magistrados, distanciando-se da moldura hermenêutica de Kelsen, onde o Juiz decide segundo a realidade e a condição social, pois não há método definitivo sobre a quantificação do dano à alma, ainda causa receio aos operadores do direito quanto à possível arbitrariedade dos Julgadores, imbuídos da tarefa impossível, de acertar sempre.

Solução definitiva não existe, mas as luzes que devem iluminar aquele que aplica o direito têm sua origem na razão, no razoável e nos princípios de direito, dentre os quais o da boa-fé, muitas vezes relegado na Justiça Trabalhista, cuja legislação específica em momento algum faz menção. A prática tem demonstrado o quanto a teoria se distancia da realidade. Nas doenças ocupacionais atípicas, que são a grande maioria nos processos indenizatórios, as perícias apontam causas multifatoriais que envolvem insatisfação com o trabalho e com a vida, sem esquecer dos interesses de compensação financeira e aposentadorias, aliados a uma permissividade da justiça trabalhista, que não pune os oportunistas.

Ainda, vivencia-se uma hiperinflação legislativa, que segundo estudo publicado no Estado de São Paulo, por ocasião dos dezoito anos da Constituição Federal (05.10.2006), constatou-se que foram produzidas 3.510.804 novas normas jurídicas. Essa situação, segundo a reportagem, não encontra parâmetro comparativo similar no mundo, condição que torna impossível seu conhecimento e conseqüente observância pelo cidadão comum, dentre os quais destacamos os pequenos empregadores, sempre ignorados na construção doutrinária focada na divisão capital x trabalho, mas que é a maioria empregadora em nosso país.

Não há como contrariar a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial na defesa da dignidade da pessoa humana, o que se questiona são as matizes e os contornos ideológicos, como num quadro, maravilhoso quando observado da distância correta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCAR, Eduardo Fornazari. **A prescrição do Dano Moral decorrente de Acidente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.3 *In*: Anais, Simpósio Internacional Global Perspectives on Effective Workplace Safety Strategies. Associação Internacional da Seguridade Social – AISS, Melbourne, Austrália, março de 2001.
- AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade Civil: Acidente de Trabalho. Comentários – Jurisprudência – Causística: interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a afetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Gallotti, RE 23.192, RJ, em 2.6.1961.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada. Até a Emenda Constitucional nº 39/2002**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BUSHATSKY, José. **Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Lúmen Júris, 1975.

CALDERÓN, Enrique. **Los Accidentes de Trabajo Y Las Enfermedades Profesionales**. Madrid: Colex, 2000.

CAMPOS, José Luiz; CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do Trabalho: Responsabilidade Penal, Civil e Acidentária do Trabalho**. 2. ed. amp. e atual. São Paulo: LTr, 1991.

CAMPOS, José Luiz Dias; Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do Trabalho: Prevenção e Reparação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

CAMPOS, José Luiz; CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do Trabalho: Prevenção e Reparação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

CANARIS, Claus-Wihlem. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 2. ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **A lei. O juiz. O justo**. Porto Alegre: Ajuris, 1987.

CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

CORREIA, Érica Paula Barcha. *In: Acidente do Trabalho e a EC nº 20/98, RPS 227/835*.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: RT 1999.

CRUZ, Paulo Marcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do Dano Moral**. *In: Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 64, nº 1.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **O Trabalho**. Encarte 113, julho/2006.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DORNELES, Leandro do Amaral D. **A Transformação do Direito do Trabalho**. São Paulo, Janeiro: LTr, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPAÑA. *Ley General de la Seguridad Social . Art. 68 - Mutuas de Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales de la Seguridad Social*, 20 de junio de 1994.

FEIJÓ, Coimbra. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

FERRAZ, Sérgio. **A norma processual trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

FLORINDO, Valdir. **Dano Moral e o Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1996.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2002.

FONSECA, Rodrigo Dias da. **Danos Materiais e Morais na Justiça do Trabalho – Prazo Prescricional**. Revista Trabalhista, vol. XVI, out/nov/dez, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GALLEGO, Francisco Javier Calvo. **La Obligación General de Prevención y la Responsabilidad Civil e o Contractual del Empleador**. Pamplona: Aranzadi, 1998.

GENRO, Tarso. **Concertação e Conselhos. La insígnia**. Disponível na Internet via [www.url:<http://lainsignia.org/2003febrero/ibe_043.htm>](http://lainsignia.org/2003febrero/ibe_043.htm). Último acesso em 04 de novembro de 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1998**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

GROT, João Manoel. **Meio Ambiente de Trabalho: Prevenção e Salvaguarda do Trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2003.

HESSE, Konrad. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LARENZ, Kart. Tradução: José Lamengo. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Lacouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, Paul. **A Emenda Constitucional nº 45 e as Ações em curso na Justiça Comum**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 71 , n. 1, jan a abril.2005, Porto Alegre: Síntese.

LEITE, Carlos Enrique Bezerra. **Constituição e Directos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr: 1997.

LIMA, Maria Marta Rodovalho Morira de. **Acidentes do Trabalho. Responsabilidades Relativas ao Meio Ambiente Laboral**. Jus Navigandi. Disponível em <[http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=5815](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=5815)> Acesso em: 15 fev. 2007.

LISBOA, Armando de Melo. **Mercado e Economia Solidária. In: Transformações e Dilemas da Globalização: um diálogo Brasil/Portugal**. São Paulo: Cortez, 2002.

MAGANO, Otavio Bueno. **A Globalização e o Directo do Trabalho. In: Revista Literária de Directo**. São Paulo: Literária de Directo, ano VIII, n. 42, p. 9 -11, jun./jul, 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho**. Revista Justiça do Trabalho, ano 23, n. 267, Porto Alegre: HS, mar/2006.

MALLET, Estevão. **A prescrição na relação de emprego rural, após a Emenda Constitucional nº 28**. Revista LTr, vol. 64, n. 8, agosto/2000.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MARTÍNEZ BARROSO, María de los Reyes. **Las Enfermedades Assimiladas al Accidente de Trabajo em la Doctrina de Los Tribunales**. Madrid: Consejo General de Colégios Oficiales de Graduados Sociales de Espana. 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Desafios do século XXI**. São Paulo: Pioneira, 1997.

MARTINS, João Vianey Nogueira. **O Dano Moral e as Lesões por Esforços Repetitivos**. São Paulo: LTr, 2003.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/nelson%20juliano%20cardoso%20matos.pdf>>, Acesso em 21 fev. 2007.

- MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004.
- MENDES, René. **Conceito de Patologia do Trabalho**. In: Patologia do Trabalho. v. 1, 2003.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Dano moral na Lei de Imprensa**. RJ no 25, Set/1998, p. 149.
- MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceitos, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 3. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2005.
- MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI; SOUZA, Roberto Fleury de. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceitos, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria da norma jurídica trabalhista**. São Paulo: LTr, 1976.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A negociação no contexto democrático – sistema brasileiro e avaliação de experiências pós -corporativas estrangeiras**. In: Revista LTr, v. 49, nº 10, out., 1995.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de Direito Infortunistico**. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.
- OLIVEIRA, José de. **Acidentes de Trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2000.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. 2002.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.
- PAULA, Alexandre Sturion de. **Orientações Jurisprudenciais do STF, STJ e TST para a competência das ações de indenização por acidente de trabalho após a EC 45/2004**. Jornal Trabalhista Consulex, ano XXIII, nº 1109, 06.03.2006, Brasília: Consulex.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

- PINTO, Almir Pazzianotto. Disponível em:
<<http://www.eticaempresarial.com.br/artigos/artigos>>, Acesso em: 21 fev. 2007.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.
- RECASÉNS SICHES, Luis. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. Mexico: Porrúa, 1980.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Parte Geral. Atual de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002)**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROMITA, Arion Sayão. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Makron Brooks, 1995.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- SAAD, Teresina Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes de Trabalho. Compatibilidade da Indenização Acidentária com a de Direito Comum, Constituição de 1988 – Art. 7º, XXVIII**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. *In: Revista Meio Ambiente Industrial*. São Paulo: nov., dez/1999.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SILVA, Nereida Veloso. **Dano Estético**. São Paulo: LTr.
- SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade Civil decorrente do acidente do trabalho: doutrina e jurisprudência**. Campinas, SP: Agá Juris, 2000.
- STRECK, Lenio Luiz. **A inefitividade dos direitos sociais e a necessidade da construção de uma teoria da constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia**. *In: Revista da Academia Brasileira do Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, nº 2, 2002.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermêutica. Uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SUÁREZ, Luiz Gil, *et. al.* **Accidentes de Trabajo, Enfermedades Profesionales, Incapacidad Temporal por Contingencias Comunes. Gestión. Prestaciones. Procedimiento y Jurisprudencia**. 3. ed. Madrid: Colex, 2000.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário - Com ênfase à Justiça do Trabalho: Emenda Constitucional n.º 45/2004.** São Paulo: LTr., 2005. p. 262-263.

The Day After; Nicholas Meyer, EUA, 1983.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil.** Rio de Janeiro:Forense, 2003.

TORTORELLO, Jaime Aparecido. **Acidente do Trabalho: teoria e prática.** 2. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1996.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência.** Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, José Roberto. **A noção do sistema no direito.** In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba: Coleção Acadêmica de Direito, vol. 17, 2000.

ANEXOS

ANEXO 01

Emenda Constitucional nº 20,
de 15 de dezembro de 1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do s arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teri a direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica -se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica -se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 -

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julga do."

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como o s respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão -de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar -lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de pl anos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos

integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção de estes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado PAULO PAIM
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO
3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.12.1998

ANEXO 02

Emenda Constitucional nº 45,
de 30 de dezembro de 2004

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (NR)

“Art. 36.

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador -Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado)....." (NR)

"Art. 52.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador -Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo -se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo -se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de Antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por Antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias

partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo -se metade das vagas por Antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo -lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo -lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo -se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador -Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por Antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo -se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo -se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias .

....." (NR)

"Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

§ 5º

I -.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103 -A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador -Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador -Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo -lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro -Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo -lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando -lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho funcionarão o Procurador -Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo -lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo -lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe -se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo -lhes:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo -lhes, além das atribuições que lhes forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando -lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a Antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro -Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111 -A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2004

ANEXO 03
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Instrução Normativa 27

(Resolução nº 126/2005 - DJ 22-02-2005)

Ementa

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Texto

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando - se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789 -A, 790 e 790-A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789 -B e 790 da CLT.

Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790 -A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos.(acrescentado pela Resolução nº 133/2005)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO 04

**IÁTRICO – ENCARTE CIENTÍFICO-CULTURAL DO JORNAL
DO CRM-PR**

EDIÇÃO JAN/MAR – 2006, Nº 16

O FENÔMENO IATROGÊNICO SOCIAL “LER/DORT”

A sigla LER foi introduzida no Brasil a partir do inglês RSI (Repetitive Strain Injury) e deveria albergar lesões decorrentes de esforços de repetição, como o próprio nome condiz. No entanto, a maioria dos indivíduos envolvidos nesse cenário não possui evidência de lesão tecidual e, na maioria das vezes, a sobrecarga biomecânica envolvida não é a repetitividade. Por tais razões, foi instituído o acrônimo DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), pois envolve sintomatologia que não está, necessariamente, relacionada à lesão tecidual e, além disso, abarca situações decorrentes de outros tipos de sobrecargas biomecânicas como, por exemplo, sobrecarga estática (contração isométrica de musculatura para manutenção de postura por períodos prolongados), excesso de força empregada para a realização das tarefas, uso de instrumentos que transmitam excesso de vibração, entre outros fatores biomecânicos.

O cenário é ocupacional, no entanto, de maneira curiosa, não estão envolvidos os atletas, músicos, dançarinos entre outros, mas exclusivamente trabalhadores da indústria e do comércio, particularmente bancários, auxiliares de linha de produção, entre outras funções de grandes empresas. São sempre trabalhadores em desvantagem social dentro de nossa sociedade; não há envolvimento de trabalhadores autônomos. Fato este que deve eliciar reflexões.

Assim sendo, estamos vivenciando um exuberante fenômeno iatrogênico social, intitulado LER/DORT, com diversos profissionais envolvidos, representando distintos interesses dentro da sociedade e inconscientes das consequências médicas, sociais e econômicas deste fenômeno. Juizes, advogados e até sindicalistas, aventuram-se em interpretar uma complexa e difícil informação médica; muitas vezes, esta informação é oriunda de laudos médicos e exames complementares elaborados sem qualquer preparo e rigor científico. Uma substancial proporção desses indivíduos rotulados, com simplismo e impropriedade, como portadores de LER/DORT está envolvida em litígio

trabalhista, alegando incapacidade laborativa e requisitando acordos, indenizações ou algum tipo de benefício. Muitos são trabalhadores afastados por longos períodos (anos), referindo ter realizado diversos tipos de tratamentos, e continuar piorando de seus respectivos quadros clínicos. Conseqüentemente, um gigantesco número de dias perdidos de trabalho, ocasionando queda significativa da produtividade e desarranjo estrutural nas empresas, gastos com investigações diagnósticas, tratamentos e compensações financeiras. Não existe uma visão adequada, nem mesmo sobre o título deste fenômeno. Muitos são os indivíduos, entre eles médicos, que consideram, sem qualquer embasamento científico, LER/DORT como doença genuína, *lato sensu*, quando, na realidade, representam um grupo heterogêneo de distúrbios músculo-esquelético relacionados ao trabalho.

Sem dúvida, quem sofre o maior impacto é toda a sociedade. Diversos são os motivos para a atual epidemia de diagnósticos de LER/DORT no Brasil, entre eles:

Insatisfação com o Trabalho e com a Vida

Insatisfação com a empresa, em diversos níveis, seja como o tipo de função, com o gerenciamento, com a falta de reconhecimento, com o salário ou com o ambiente tenso, tendo contribuído, e muito, para este cenário. A insatisfação com a vida, envolvendo ambiente familiar, social ou recreativo, também contribui para os aspectos psico-sociais, tão importantes quanto os aspectos ocupacionais.

Tensão Social

O descontentamento com a atual situação social e econômica do país é unânime, e com completa razão de existir, entre os trabalhadores brasileiros. O alto índice de desemprego, os baixos salários e a falta de perspectiva, têm colaborado, no mínimo, para um estresse psicológico.

Despreparo de Médicos

Neste momento lembro-me do velho aforismo do francês Claude Bernard: “Quem não sabe o que procura, não entende o que encontra.” Muitos médicos têm apresentado conduta viciosa em termos de classificar o paciente como portador de LER/DORT, unicamente pelo fato deste indivíduo encontrar-se no contexto ocupacional, sem levar em consideração todo o leque de diagnóstico diferencial. Antes disso, cumpre lembrar que muitos nem mesmo são pacientes desses médicos, mas o procuram numa única oportunidade, objetivando adquirir um atestado, onde seja alegada relação causal entre o trabalho desempenhado numa determinada empresa e o diagnóstico efetuado no consultório. Muitas dessas relações são litigiosas, distanciando-se, e muito, de um verdadeiro relacionamento médico-paciente. Além disso, muitos quadros de dores musculares têm sido erroneamente interpretados como processos inflamatórios, particularmente tendíneos. Um exemplo típico é o portador de síndrome de fibromialgia, que apresenta dor em diversos segmentos do corpo, a qual vem sendo mal diagnosticada como múltiplos sítios de tendinites por ‘LER/DORT’. As situações de confusão diagnóstica são inúmeras e elas têm conduzido equivocadas estratégias terapêuticas, minimizando as chances de recuperação de muitos pacientes. Foram criados muitos jargões médicos, e também mitos, quanto ao prognóstico dos trabalhadores com ‘LER/DORT’. Alguns colegas têm afirmado que ‘tal enfermidade’ não tem cura, interferindo nas convicções de seus pacientes, ou melhor, pseudo-pacientes.

Enquanto o tempo médio de afastamento do trabalho de um operário americano com LER/DORT é de 32 dias, aqui no Brasil existe um contingente imenso de operários afastados por vários anos. Seguramente, esses indivíduos estão sendo mal orientados, com planos terapêuticos inadequados ou não vêm realizando qualquer forma de tratamento. Outra situação comum, ocasionada por profissionais despreparados, envolve o erro de interpretação da sintomatologia; sem qualquer base científica esses médicos têm atribuído os sintomas a tal fictícia doença ‘LER’, *lato sensu*, que teria surgido com o advento da era industrial. Mesmo sem existir em toda a literatura mundial quaisquer critérios diagnósticos, esses colegas têm uso indiscriminado deste rótulo. Alguns chegam até pressagiar que tal fictícia doença irá evoluir para uma condição intratável. Saliente-se que o CID M65 (antigo CID 727.0/2), que corresponde a ‘sinovite

e tenossinovite', nunca foi tão utilizado como nos últimos anos. Uma superestimativa de diagnósticos de tenossinovites inespecíficas (sem elucidação do tendão afetado) dos membros superiores, tem sido evidenciados, de maneira assustadora, nos relatórios médicos e laudos periciais. Este diagnóstico tem sido empregado até em tendões desprovidos de bainha sinovial.

Exames Complementares Mal Elaborados

Aqui se encontra um fator crucial para tal iatrogenia social. Muitos são os médicos que deixaram a propedêutica médica de lado, a qual é soberana, frente a qualquer exame que, como o próprio nome condiz, serve apenas para 'complementar' o raciocínio clínico. Esses colegas têm transferido a responsabilidade final do diagnóstico para os exames complementares! Os métodos de imagem mal elaborados também têm concorrido para a má formulação diagnóstica. Os exames operador-dependentes, como a ultra-sonografia e a eletro-neuromiografia, merecem destaque especial. São exames que dependem da capacidade técnica, da ética e da experiência do operador, além de terem resultados totalmente manipuláveis. Esses dois exames têm sido muito usados e exibido uma abundância de resultados positivos.

Outros exames, como a tomografia computadorizada e a ressonância magnética, fornecem resultados que são comumente evidenciados em indivíduos assintomáticos, como por exemplo, na coluna vertebral onde 30 a 40% dos indivíduos assintomáticos possuem tomografia computadorizada sugerindo abaulamento/protusão discal; e onde 25 a 50% dos indivíduos assintomáticos possuem ressonância magnética sugerindo abaulamento/protusão discal. Tais abaulamento/protusão discal têm sido errônea e freqüentemente interpretados como hérnia de disco. Muitas tomografias e ressonâncias bem realizadas fornecem resultados que são esperados por uma faixa etária, significando apenas alterações degenerativas e, em outras situações, detectam alterações seqüelares, sem qualquer significado ou relevância clínica. Entidade comum nesse contexto é a síndrome do túnel do carpo, que têm sido supervalorizada nos exames de eletro-neuromiografia. O operador deveria se ater apenas a prescrição dos

achados eletrofisiológicos e não se aventurar a diagnosticar uma síndrome, que possui sinais e sintomas característicos. Fictícias radiculopatias são outros achados extremamente comuns nos resultados de eletro-neuromiografia mal executadas. A ultrasonografia é outro exame onde o operador deveria se ater apenas aos achados descritivos, além de conhecer muito bem a técnica e a anatomia topográfica. Não é sensato o radiologista efetuar um diagnóstico em tal exame, muitos menos alegar nexo de causalidade, conforme tem se observado em inúmeras situações. Muitos são os exames subsidiários executados sem preparo técnico. Análises laboratoriais freqüentemente obtidas como 'normais' ou 'negativas' acabam por ocultar ou retardar o diagnóstico de uma eventual doença a ser considerada no diagnóstico diferencial nas LER/DORT.

Qualidade e Aderência do Tratamento

Geralmente, a falta de melhora dos pacientes tem sido diretamente relacionada a erros diagnósticos ou a formulação de planos terapêuticos. Outra razão para a ineficácia da recuperação dos pacientes é a falta de aderência ao tratamento, no entanto, não podemos esquecer o poder de reparo inerente do organismo, em particular, do sistema músculo-esquelético em questão.

Influência da Ação de Sindicatos

Os sindicatos têm agido com uma convicção fixa de que seus respectivos trabalhadores estão se tornando gravemente enfermos por atividades no trabalho. E, pior ainda, estão considerando que muitos desses trabalhadores estão inválidos e irreversíveis. Regiões onde os sindicatos são mais influentes ou ativos têm apresentando uma maior prevalência quanto ao número de trabalhadores afastado e de processos judiciais.

Ações Políticas

Médicos ligados às centrais sindicais têm sido tendenciosos em diagnosticar 'LER/DORT', em diversas situações de dor ou desconforto, ambos não relacionados ao trabalho. Inúmeros impressos (folhetos, cartazes, panfletos, livretos, etc.) têm sido distribuídos por centrais sindicais, com informações distorcidas sobre o tema, terminando por influenciar negativamente as crenças e as condutas de muitos indivíduos.

Influência da Mídia

Alguns veículos de comunicação, geralmente bem intencionados, vêm sustentando os mitos sobre a fictícia doença 'LER'. Certas vezes, chegam até sugerir tratamentos alternativos, sem qualquer confirmação científica. Ambas as situações devem -se, geralmente, ao descuido na busca das fontes fornecedoras de tais informações.

Predisposição Ética e Moral dos Indivíduos

Aqueles com pouca (ou total falta de) ética e com poucos princípios morais têm tendo, com bastante frequência, um aproveitamento das circunstâncias. A quantidade de oportunistas no nosso país requerendo compensações financeiras é bem maior do que a citada literatura de outros países.

Oportunismo dos Advogados

Uma proporção dos profissionais de Direito tem tentado lucros ilícitos, fazendo uso das mais variadas argumentações. Muitos dos casos de litígio trabalhista terminam numa disputa de astúcias entre advogados, deixando de lado a interpretação dos fundamentos médicos envolvidos. Em muitos casos de perícia os exames subsidiários fraudulentos têm sido mais valorizados do que os argumentos clínicos.

Interesses pela Compensação Financeira ou Aposentadoria

As grandes somas de dinheiro atualmente requeridas pelas indenizações têm atraído muitos oportunistas, sem qualquer enfermidade, ou indivíduos, com doenças de caráter benigno e que não causam invalidez. A avaliação da incapacidade parece não ocupar qualquer espaço nos trabalhos judiciais. Conseqüentemente, muitos dos indivíduos jovens e profissionalmente ativos têm buscado aposentadorias precoces.

Sistema Trabalhista Permissivo

O sistema trabalhista brasileiro é bastante permissivo aos oportunistas, que não têm absolutamente nada a perder num eventual processo judicial. A grande maioria dos indivíduos diagnosticados como portadores de LER/DORT e comprometidos com disputadas litigiosas não têm mostrado evidência de doenças específicas ou de moléstias incapacitantes. Deve ser considerada também a questão de gratuidade de processos, lançando modelo para alguns peritos atuarem de maneira tendenciosa.

Ressalte-se aqui que todas as considerações sobre a magnitude deste fenômeno são totalmente neutras e imparciais, e pretendem um melhor entendimento do problema, visando apenas contribuir para a sua resolução.

Nadando contra esta corrente, desde 1987, quando tal fenômeno teve surgimento no nosso país, constantemente me lembro de que 'destruir o absurdo é tarefa tão inglória quando demonstrar o óbvio'.

Dr. Milton Heldenstein – São Paulo

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)